



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

Autuado em 20/07/

Processo Administrativo nº 080/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Jurídicos, visando recuperação de créditos referente as diferenças de complementação, pela União, de valores que deixaram de ser repassados ao município, previsto na Lei 9.424/96, 11.494/07 e 14.133; diferenças do Fundo de Participação dos Municípios- FPM; atuação na ação judicial nº 0030922-48.2003.4.01.3300 (execução da ação individual 2003.33.00.030906-9) e recuperação de crédito tributários junto as concessionárias de energia elétrica.

ORGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre.

CONTRATADO: REIS BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

VALOR DA CONTRATACAO: R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil reais)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

SOLICITAÇÃO DESPESA

INTERESSADO(s):	Prefeitura Municipal de Capela do Alto alegre.
OBJETO:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Jurídicos, visando recuperação de créditos referente as diferenças de complementação, pela União, de valores que deixaram de ser repassados ao município, previsto na Lei 9.424/96, 11.494/07 e 14.133; diferenças do Fundo de Participação dos Municípios- FPM; atuação na ação judicial nº 0030922-48.2003.4.01.3300 (execução da ação individual 2003.33.00.030906-9) e recuperação de crédito tributários junto as concessionárias de energia elétrica.
JUSTIFICATIVA:	<p>CONSIDERANDO A Municipalidade não pode abster-se de realizar os procedimentos de levantamento, apuração, constituição e cobrança do crédito tributário, competência da Autoridade Fazendária, como sabemos essas atividades de constituição do crédito tributário não são de competência da Procuradoria Municipal.</p> <p>CONSIDERANDO necessário promover a recuperação de créditos, com o consequente aumento da receita municipal, por meio da contratação de serviços técnicos especializados, porque o Município, especialmente, a Secretaria Municipal de Finanças, não dispõe de corpo técnico especializado para a execução dos serviços ora solicitados, elencados no Termo de Referência, especialmente, não dispõe de ferramentas tecnológicas, que se traduzem em segurança jurídica e celeridade ao processo de constituição e recuperação dos créditos que estão em vias de prescrever, ademais a omissão do Poder Público seria o mesmo que conceder um benefício fiscal, sem observância das formalidades legais, assim, a contratação se justifica.</p> <p>CONSIDERANDO a razão da escolha do executante justifica-se pelo fato do profissional que desempenha serviços de natureza técnica na área, que preconiza o art. 74, inciso III, da Lei 14.133, que dispensa competitividade e outras modalidades de licitação, sendo assim, diante da peculiaridade do caso em epígrafe, torna-se cristalina a figura da Inexigibilidade de Licitação, e aqui muito pertinente diante da presença dos requisitos da notória especialidade da consultoria indicada, o que torna inviável a competição e consequentemente a adoção de um procedimento licitatório.</p>
ESPECIFICAÇÕES:	Conforme o Termo de Referência em anexo.
V. ESTIMADO:	R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais)
PERÍODO DE AQUISIÇÃO : 12 (Doze) meses.	

DANIEL LUIZ GOMES CARNEIRO
Sec. Munic de Finanças.
Em: 20/07/2023.

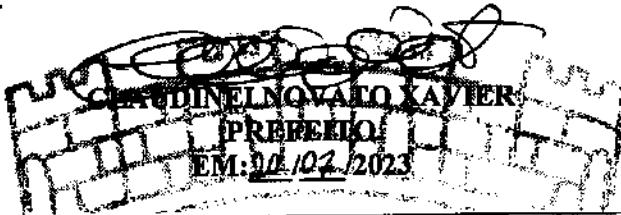


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

ANALISE DO GESTOR

Após análise da conveniência da contratação pretendida e constatação da necessidade dos serviços acima deliberado pelo (a):

- () Arquivamento da Solicitação
() Abertura de processo Administrativo objetivando a prática de atos sequenciais ordenados e interdependentes exigidos na lei 8.666/93 e tramitação pelos Departamentos:
- 1- Contábil para a indicação de recursos de ordem orçamentária para fazer face à despesa;
 - 2- Ao exame da Assessoria Jurídica quanto à existência, ou não, dos requisitos legais exigidos para contratação pretendida.



219-63 CAPELA DO ALTO ALEGRE/BH/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

TERMO DE REFERENCIA

1.1. Constitui objeto deste Termo de Referência a apresentação de parâmetros e elementos descritivos para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Jurídicos, visando recuperação de crédito referente as diferenças de complementação, pela União, de valores que deixaram de ser repassados ao município, previsto na Lei 9.424/96, 11.494/07 e 14.133; diferenças do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; ação na ação judicial nº 0030922-48.2003.4.01.3300 (execução da ação individual 2003.33.00.030906-9) e recuperação de crédito tributários junto as concessionárias de energia elétrica.

Justifica-se a contratação de empresa prestadora de serviços jurídicos, a Municipalidade não pode abster-se de realizar os procedimentos de levantamento, apuração, constituição e cobrança do crédito tributário, competência da Autoridade Fazendária, como sabemos essas atividades de constituição do crédito tributário não são de competência da Procuradoria Municipal.

A prestação dos serviços de assessoria tributária operacional tem por objetivo a identificação, apuração, constituição e recuperação de créditos tributários e tributos de responsabilidade do Município, com ação planejada e transparente, visando assegurar e maximizar os resultados de recuperação de créditos.

De modo que é necessário promover a recuperação de créditos, com o consequente aumento da receita municipal, por meio da contratação de serviços técnicos especializados, porque o Município, especialmente, a Secretaria Municipal de Finanças, não dispõe de corpo técnico especializado para a execução dos serviços ora licitados; elencados no Termo de Referência, especialmente, não dispõe de ferramentas tecnológicas, que se traduzem em segurança jurídica e celeridade ao processo de constituição e recuperação dos créditos que estão em vias de prescrever, ademais a omissão do Poder Público, seria o mesmo que conceder um benefício fiscal, sem observância das formalidades legais, assim, a contratação se justifica.

2. DA FOLHA DE PAGAMENTO E DOCUMENTO LEGAL

2.1. A contratação de empresa para o fornecimento do objeto acima especificado faz-se necessária em vista da necessidade da Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Jurídicos, visando recuperação de créditos referente as diferenças de complementação, pela União, de valores que deixaram de ser repassados ao município, previsto na Lei 9.427/96, 11.494/07 e 14.133; diferenças do Fundo de Participação dos Municípios- FPM; atuação na ação judicial nº 0030922-48.2003.4.01.3300- (execução da ação individual 2003.33.00.030906-9) e recuperar o crédito tributário junto as concessionárias de energia elétrica, portanto, a Administração preocupou-se em realizar um procedimento com a melhor relação custo-benefício mediante a estipulação de critérios de aferição da qualidade.

2.2. Assim, sugere-se a formalização de processo de dispense de licitação para o fornecimento do objeto acima especificado, sob o critério de julgamento de menor valor global, visando ao atendimento dos princípios da economicidade e apresentando a competitividade, lembrando que a economia de escala está sendo levada em consideração, consoante assevera o art. 18, VII de o art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, prevalecendo, portanto, no presente caso, a economicidade como interesse da Administração.

3.1. Os serviços objeto deste Termo de Referência serão prestados de forma indireta.

3.2. Os serviços deverão ser prestados no Município de Capela do Alto Alegre, com vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, com a prestação dos serviços em conformidade com a proposta comercial apresentada pela CONTRATADA, a partir da ordem de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

3.2.1. Caberá única e exclusivamente a CONTRATADA a responsabilidade pela Prestação dos Serviços no Município de Capela do Alto Alegre.

3.3. Caso o objeto não esteja de acordo com as especificações exigidas, a Secretaria Solicitante não o aceitará e lavrará termo circunstanciado do fato, que deverá ser encaminhado a autoridade superior, sob pena de responsabilidade.

4.1. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1.1. Oferecer todas as condições e informações necessários para que a CONTRATADA possa executar os serviços dentro das especificações exigidas neste Termo de Referência;

4.1.2. Emitir nota de empenho a crédito do fornecedor no valor total correspondente ao material solicitado, observados os procedimentos do Sistema de Registro de Preços;

4.1.3. Encaminhar a nota de empenho para a contratada;

4.1.4. Prestar as especificações e as esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA, proporcionando todas as condições para que a mesma possa cumprir suas obrigações dentro dos prazos estabelecidos;

4.1.5. Acompanhar e fiscalizar o objeto do contrato por meio de um representante da Administração especialmente designado para tanto;

4.1.6. Notificar, par escrito, a CONTRATADA na ocorrência de eventuais falhas no curso de execução do contrato, aplicando, se for o caso, as penalidades previstas neste Termo de Referência;

4.1.7. Pagar a fatura ou nota fiscal devidamente atestada, no prazo e forma previstos neste Termo de Referência;

4.1.8. A Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de recursos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

4.2. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

4.2.1. Executar os serviços conforme especificações da proposta, com os recursos necessários ao prefeito cumprimento das cláusulas contratuais;

4.2.2. Aceitar os acréscimos e supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) propostos pela administração da Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre/BA, conforme previsto no art. 125, da Lei 14.133/21;

4.2.3. Responsabilizar-se por todas as despesas diretas ou indiretas dos valores devidos aos seus empregados no cumprimento das obrigações contraídas nesta licitação;

4.2.4. Ressarcir os eventuais prejuízos causados ao Município de Capela do Alto Alegre/BA e/ou a terceiros provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas.

4.2.5. Manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;

4.2.6. Responder por os danos e prejuízos decorrentes de paralisações dos serviços, salvo na ocorrência de motivo de força maior, apurados na forma da legislação vigente, e desde que comunicados a CONTRATANTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do fato, ou da ordem expressa e escrita da CONTRATANTE.

4.2.7. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou na minuta de contrato;

4.2.8. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato;

4.2.9. Submeter-se à todas as normas e condições do Termo de Referência e seus anexos, que integram o contrato, independente da transcrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

4.2.10. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados, a critério da Administração;

4.2.11. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos técnicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

5.1. A gestão e a fiscalização do presente contrato serão exercidas por servidores vinculados a Prefeitura Municipal, o Sr. Rayan de Oliveira Matos, inscrito na matrícula sob o nº 201073, respectivamente, aos quais competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato e de tudo dará ciência a Administração.

5.2. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência destas, não implica em corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com a Lei 14.133/2021.

5.3. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário a regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos a autoridade competente para as providências cabíveis.

6. CRITÉRIOS DE CONTRATAÇÃO

6.1. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

6.2. O valor estimado será definido, portanto, com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.3. O orçamento estimado da contratação terá caráter sigiloso, com a devida classificação do nível de acesso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. Norteador, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

8.1. Os recursos para cobertura das despesas decorrentes da execução do objeto contratado virem a conta da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE
0305- Secretaria Municipal de Finanças	2061- Gestão e controle dos processos fiscal e tributário	33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	15000000

8. DA JURISDIÇÃO

9.1. A contratação será realizada com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, devendo observar as leis, decretos regulamentação, portarias e normas federais, estaduais e municipais diretamente e indiretamente aplicáveis ao objeto da contratação, inclusive por suas subcontratadas.

9.2. Na elaboração do objeto contratado deverá ser observados os documentos abaixo, assim como toda a legislação municipal, estadual, federal pertinente, independente de citação:

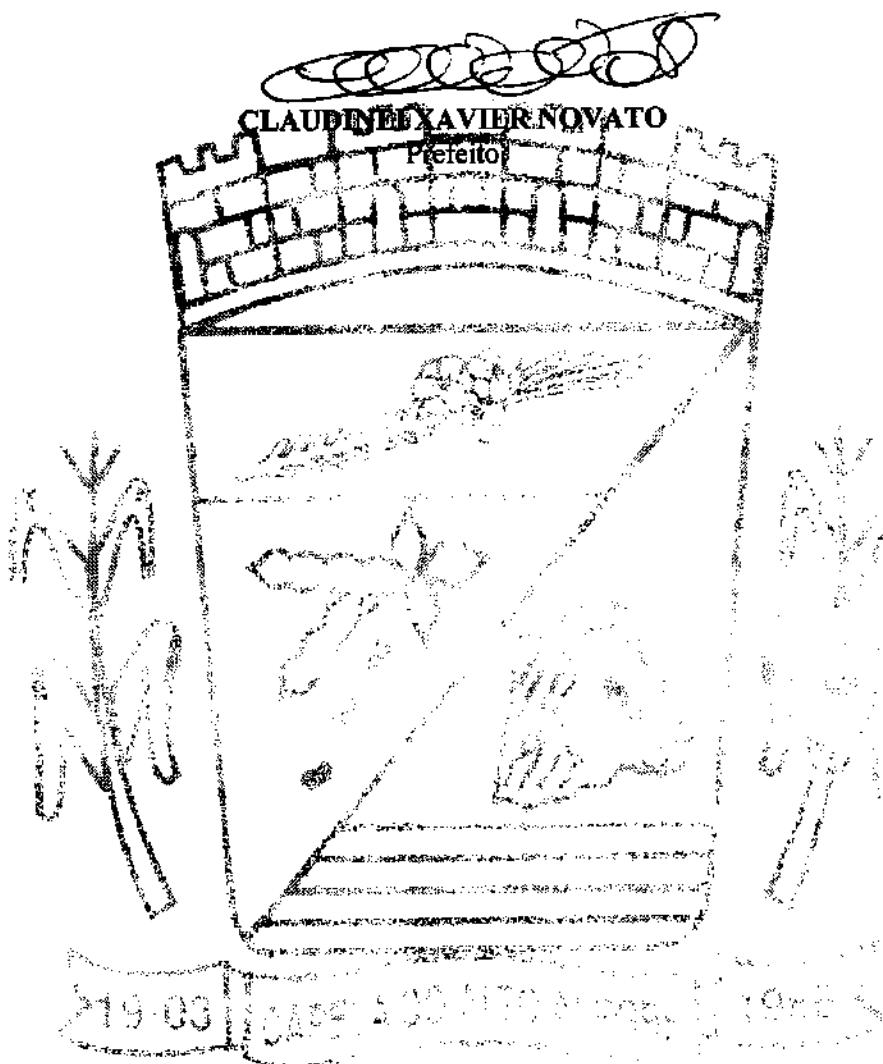
- Códigos, leis, Decretos, Portarias e Normas Federais, Estaduais e Municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

- Normas brasileiras elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- Normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM;
- Outras normas aplicáveis ao objeto do Contrato.

Capela do Alto Alegre/BA, 20 de Julho de 2023.





REIS BITTENCOURT
Sociedade Individual de Advocacia

Salvador, 06 de julho de 2023.

**Excelentíssimo Senhor
Claudinei Xavier Novato
M.D. Prefeito Municipal de Capela do Alto Alegre
Estado da Bahia**

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, temos a honra de apresentar a Vossa Excelência a proposta de trabalho a seguir, objetivando a recuperação de créditos em favor do Município de Capela do Alto Alegre/BA.

I - ESCRITÓRIO

Márcia Reis Bittencourt, advogada regularmente inscrita na OAB/BA sob o nº. 12.420 e OAB/DF nº 64.513, Sócia fundadora do escritório Reis Bittencourt Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº. 29.228.700/0001-10, com endereço profissional na Av. Tancredo Neves, nº. 2539, Condômino CEO Salvador Shopping, Salas 1.509/1.511, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820-021, vem há mais de 25 anos prestando serviços de advocacia e assessoria jurídica para diversos entes públicos em matéria administrativa, constitucional, financeira e tributária, com vasta experiência nessas áreas, notadamente propondo ações objetivando a recuperação de valores devidos e não pagos aos municípios baianos, a exemplo da cobrança das diferenças de complementação de repasses de transferências constitucionais de Fundos Educacionais FUNDEF/FUNDEB e Fundo de Participação dos Municípios – FPM, dentre outros, objeto da presente proposta.

Durante todo o período que vem atuando como advogada na defesa de municípios já obteve diversas decisões favoráveis, tanto em caráter liminar quanto provimentos judiciais transitados em julgado, determinando o pagamento dos valores devidos e não pagos, precípuamente pelo União Federal, afastando assim os atos praticados em desacordo com a legislação pátria que causa prejuízos financeiros ao município.

Tancredo Neves, n. 2.539, Ed. CEO Salvador Shopping, Torre Nova York, salas 1.509/1.511, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820-021, e-mail: reisbittencourt.advocacia@gmail.com
Tel.: (55)71.3901-1392 / (55)71.9.9678-6615



REIS BITTENCOURT

Sociedade Individual de Advocacia

Grande parte dos Municípios contratados já obteve proveito econômico advindo do trabalho aqui proposto, a exemplo dos municípios de Xique-Xique, Santaluz, Utinga, Livramento de Nossa Senhora, Fátima, Serra Preta, Caculé, Coronel João Sá, Macajuba, macaúbas, Teodoro Sampaio, Caculé, Ibititá, Jandaíra, Banzaê, dentre outros, todos no Estado da Bahia.

O escritório está situado Av. Tancredo Neves, centro financeiro da cidade de Salvador, ao lado do Salvador Shopping, com fácil acesso, estacionamento próprio e dotado de instalações completamente equipadas para o melhor atendimento aos clientes.

A prestação dos serviços da proponente é resultado de larga experiência, aliada à formação acadêmica, oferecendo aos seus clientes um trabalho técnico especializado e comprometido com a missão de prestar serviços técnicos especializados de forma eficiente, com resultados concretos, em atendimento às demandas jurídicas e judiciais do Município.

II - SERVIÇOS PROPOSTOS:

A presente proposta se destina a prestação dos serviços, a seguir, elencados:

- A) Propositora de ação judicial objetivando a recuperação das diferenças de complementação, pela União, de valores que deixaram de ser repassados ao município em razão da inobservância da norma prevista na lei federal 9.424/1996, 11.494/07 e 14.113/2021 para a fixação do Valor Anual Mínimo por aluno do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;
- B) Propositora de ação judicial objetivando a recuperação das diferenças de repasses do Fundo de Participação do Município – FPM, em razão da diminuição do IR e do IPI na base de cálculo do FPM em razão dos diversos incentivos fiscais concedidos pela União;
- C) Continuar a atuar na ação judicial n. 0030922-48.2003.4.01.3300 (execução da ação individual n. 2003.33.00.030906-9) que objetiva a recuperação de diferenças de complementação decorrentes dos repasses de complementação do Fundo Educacional instituído pela Lei 9.424/96;
- D) Propositora de ação judicial objetivando a recuperação das diferenças de complementação, pela União, de valores que deixaram de ser repassados ao município em razão da inobservância da norma prevista na lei federal 9.424/1996 cujo período de repasse de complementação a menor pela União não tenha sido objeto de ação individual mencionada no item anterior, através da propositora de pedido de cumprimento de sentença decorrente do título judicial coletivo da Ação Civil Pública nº 1999.61.000506160 da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo;



REIS BITTENCOURT

Sociedade Individual de Advocacia

-
- E) Propositora de ação judicial objetivando a recuperação de valores pagos indevidamente à concessionária de energia elétrica à título de contribuição de iluminação pública após auditoria ser realizada pelo município.

III - PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:

Pagará o município à proponente, à título de êxito, o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do proveito econômico auferido pelo município com o resultado das ações. Salienta que a proposta é no sentido de que o pagamento será realizado exclusivamente a título de êxito, vale dizer, somente será realizado se e quando o município receber o crédito, no momento do recebimento do proveito econômico experimentado pelo município, podendo ocorrer o destaque do valor contratado nos autos do processo, mediante ordem judicial, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 22, § 4º da Lei 8.906/94). Nos casos de expedição de precatório integral em favor do município, o valor será por este pago diretamente, através de regular empenho, na hipótese de inexistência de decisão judicial determinando o destaque dos honorários diretamente na requisição de pagamento.

IV – FORMA DE CONTRATAÇÃO

Para contratação dos serviços, é indispensável a observância das disposições trazidas pela Lei de licitações e contratos administrativos, lei federal nº 14.133/2021, que autoriza o procedimento de inexigibilidade, em razão da notória especialização (art. 74, III, "c" e "e" e § 3º), razão pela qual acostumou-se nessa oportunidade, os documentos necessários a comprovação de que a proponente atende aos requisitos legais. De igual modo, a lei federal nº. 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, alterada pela lei federal nº 14.365/22, reconheceu definitivamente a singularidade do serviço de advocacia, razão pela qual é possível a contratação do escritório mediante processo de inexigibilidade de licitação.

V – FORMAÇÃO ACADÊMICA DA ADVOGADA DO ESCRITÓRIO PROONENTE

MÁRCIA REIS BITTENCOURT, advogada que atua na área de prestação de serviços a municípios há mais de 25 (vinte e quatro) anos, inscrita na OAB/BA sob o nº 12.420 e OAB/DF nº. 64.513 é Doutoranda em Desenvolvimento Regional e Urbano, Mestra em Direito, Governança e Políticas Públicas, especialista em Direito público e Controle Municipal, Especialista em Licitações e Contratos, Especialista em Gestão, Controladoria e Auditoria em contas públicas, especialista em Direito Eleitoral. Além disso,



REIS BITTENCOURT

Sociedade Individual de Advocacia

participação em diversos cursos de capacitação, além de atuação em consultoria jurídica no âmbito municipal. É graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito em 1991 e graduada em Ciências Econômicas pela Faculdade de Ciências Econômicas da Bahia em 1992.

Em anexo, os documentos comprobatórios da capacitação técnica e atestados de execução de serviços consistentes na recuperação de receitas dos municípios, bem como as certidões de regularidade da pessoa jurídica.

VI – O PRAZO

A satisfação da obrigação deverá ocorrer no curso da vigência do contrato celebrado em apartado, podendo ser prorrogado até o trânsito em julgado das ações a serem propostas.

Sem mais, agradeço, apresentando votos de estima e consideração, ao tempo em encaminho em anexo os dados da proponente e demais documentos que demonstram a sua capacitação técnica objetivando, caso Vossa Excelência tenha interesse no trabalho ora proposto a realização dos procedimentos legais de contratação previstos na Lei 14.133/2021.

Salvador (BA), 06 de julho de 2023.

Reis Bittencourt Sociedade individual de Advocacia

Márcia Reis Bittencourt

OAB/BA 12.420



Prefeitura Municipal do Salvador - PMS

Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ
Procuradoria Geral do Município de Salvador - PGMS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NA SEFAZ E TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Razão Social: REIS BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 29.228.700/0001-10
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES Nº 2539 - CAMINHO DAS ARVORES,
SALVADOR/BA - CEP: 41820021 - COND CEO SALVADOR SHOPPING SALA 1509
1510 E 1511
Número da Certidão: 102484

É certificado que não constam pendências em nome do sujeito passivo acima identificado, incluindo matriz e filiais localizadas no Município.

Esta certidão se refere à situação fiscal, compreendendo créditos tributários administrados pela SEFAZ e inscrições em Dívida Ativa junto à PGMS e abrange, inclusive, a situação cadastral do estabelecimento matriz e suas filiais ou imóvel(is) em que esteja(m) na condição de contribuinte.

Fica ressalvado o direito de o Município cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas do sujeito passivo que vierem a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://sefaz.salvador.ba.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Lei nº 7.186/2006 - CTRMS.

Certidão emitida às 13:49:22 horas do dia 12/06/2023.

Válida até dia 10/09/2023.

Código de controle da certidão: **7DF5.FE37.1598.E27A.80AA.FF99.E171.C2B7**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 29.228.700/0001-10

Razão Social: REIS BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Endereço: AV TANCREDO NEVES 2539 / CAMINHO DAS ARVORES / SALVADOR / BA / 41820-021

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 28/06/2023 a 27/07/2023

Certificação Número: 2023062805072850974228

Informação obtida em 28/06/2023 15:51:38

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: REIS BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 29.228.700/0001-10

Certidão nº: 36159830/2023

Expedição: 20/07/2023, às 15:47:00

Validade: 16/01/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **REIS BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **29.228.700/0001-10**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes da execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20233318320

RAZÃO SOCIAL REIS BITTENCOURT SOCIEDADE IND DE ADVOCACIA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ 29.228.700/0001-10

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 12/06/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: REIS BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 29.228.700/0001-10

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://fb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:42:21 do dia 19/04/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/10/2023.

Código de controle da certidão: **BD97.40FB.68B7.DAB9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COORDENADORIA DE CADASTRO

CARTÃO DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Validade deste Cartão: 31/12/2017

RAZÃO SOCIAL: REIS BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

NOME FANTASIA:

CNPJ: 29.228.700/0001-10

CGA: 622.778/001-99

ENDEREÇO: Avenida Tancredo Neves, 2539 - COND CEO SALVADOR
SALA 1509 1510 E 1511 - CAMINHO DAS ÁRVORES

NATUREZA JURÍDICA: 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

ATIVIDADES CNAE DATA INÍCIO
Serviços advocatícios 6911-7/01 07/12/2017

SITUAÇÃO CADASTRAL: Ativa Regular

VALIDADE DO TVL: Definitivo

DATA DA INSCRIÇÃO: 07/12/2017 **DATA DE IMPRESSÃO:** 07/12/2017

CÓDIGO DE CONTROLE: 8FB9F3C1373991D91FB5F3D04F0CB30F

A autenticidade deste certão poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COORDENADORIA DE CADASTRO

**ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
PESSOA JURÍDICA**

Validade deste Alvará: 31/12/2017

RAZÃO SOCIAL: REIS BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

NOME FANTASIA:

CGA: 622.778/001-99

CNPJ: 29.228.700/0001-10

ENDEREÇO: Avenida Tancredo Neves, 2539, COND. CEO SALVADOR
SALA 1509 1510 E 1511 - CAMINHO DAS ÁRVORES

SHOPPING

NATUREZA JURÍDICA: 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

CONSTITUIÇÃO EMPRESA: Matriz

ATIVIDADE(S)	CNAE	DATA INÍCIO
Serviços advocatícios	6911-7/01	07/12/2017

TIPO DE UNIDADE: Unidade Produtiva

FORMA DE ATUAÇÃO: Estabelecimento Fixo

SITUAÇÃO CADASTRAL: Ativa Regular N° TVL: 257846 VALIDADE: Definitivo

DATA DA INSCRIÇÃO: 07/12/2017 DATA DE IMPRESSÃO: 07/12/2017

Para o exercício da atividade, se Produtiva ou Auxiliar, observar TVL e suas restrições.

CÓDIGO DE CONTROLE : 98DA9CD0C025570C7BCDDA56D48D0EC8

A autenticidade deste Alvará poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle acima.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



**CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU**

CERTIDÃO Nº: 00188528

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidos.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 25/06/2023, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: REIS BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 29.228.700/0001-10
Endereço: AV TANCREDO NEVES, 2539, COND CEO SALVADOR SHOPPING SALAS 1509 1510 E 1511, CAMINHO DAS ARVORES, CEP 41.820-02, SALVADOR-BA

Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Em caso de inconformidade entrar com contato com o SEDEC através do e-mail sedec@tjba.jus.br.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade da RAZÃO SOCIAL com o CNPJ. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei nº 11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstaciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessário a emissão de uma nova certidão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



Salvador, domingo, 25 de junho de 2023

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.228.700/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 18/08/2017	
NOME EMPRESARIAL REIS BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia				
LOGRADOURO AV TANCREDO NEVES	NÚMERO 2539	COMPLEMENTO COND CEO SALVADOR SHOPPING SALA 1509 1510 E 1511	UF BA	
CEP 41.820-021	BAIRRO/DISTRITO CAMINHO DAS ARVORES	MUNICÍPIO SALVADOR		
ENDERÉSCO ELETRÔNICO MARCIAREIS.ADV@GMAIL.COM		TELEFONE (71) 9878-8615 / (71) 3326-1381		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/08/2017			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****			

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 04/01/2018 às 16:05:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento particular, Márcia Reis Bittencourt, brasileira, casada residente e domiciliada na Rua Professor Raul Chaves, nº 246, Cond. Verdes Mares, casa D-10, Patamares, Salvador, Bahia CEP 41.680-045, advogada inscrita na OAB/BA sob o nº 12.420 e no CPF sob Nº 454.017.135-68, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I - RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1º - A razão social adotada é "Reis Bittencourt Sociedade Individual de Advocacia" e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei n. 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º. A Sociedade tem sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Av. Tancredo Neves, 2.539, Condomínio CEO Salvador Shopping, sala 1509, 1510 e 1511, Bairro., Caminho das Árvores, CEP 41.820-021, telefone (71) 99678-6615, e-mail marciaeis.adv@gmail.com

Parágrafo 2º. Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, estando o titular obrigado à inscrição suplementar.

CAPÍTULO II - DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 2º - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.

Parágrafo único. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 1º), serão exercidos somente pelo titular.

CAPÍTULO III - DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3º - O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100 (cem) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente.

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 4º - Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo único. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.



CAPÍTULO V - DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 5ª – A administração cabe ao titular acima qualificado, Márcia Reis Bittencourt, que poderá usar o título de Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador(es) *ad negotia*, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, o titular poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.

CAPÍTULO VII - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO TITULAR E OUTROS EVENTOS

Cláusula 7ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª – Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará dissolvida.

CAPÍTULO VIII - FORO CONTRATUAL

Cláusula 9ª – Fica eleito o foro da cidade de Salvador, Estado da Bahia, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que não está inciso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades.

Cláusula 11ª. – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

O titular assina o presente instrumento, em (04) vias.

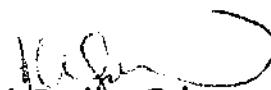
Salvador, 10 de julho de 2017.



Márcia Reis Bittencourt

OAB-BA 14.622

Testemunhas:



Déborah Cardoso Guirra

OAB-BA 14.622

CPF n.º 564.131.225.87



Luiz Ribamar Magalhães

OAB-BA 34.882

CPF n.º 612.842.115-68

REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 3789/2017 o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "REIS BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE AVOCACIA", no livro nº 168-A, fls. 199 a 201, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 18/08/2017.

Salvador, 18/08/2017.

Caro medeia Reis
Carlos Alberto Medeia Reis
Secretário Geral
OAB/BA

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 02808140



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

**CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
(IDENTIDADE DE ADVOGADO)**

AGRADE

MARCIA REIS BITTENCOURT

TISSACAO

ANTONIO DE SOUZA BITTENCOURT
CLEMILDA MARIA REIS BITTENCOURT

RESIDENCIAL

SALVADOR-BA

DATA DE EMISSAO

03/11/1987

RG 2171946 - SSP-BA

EXPEDIDO PE

454.017.135-68

COLIGAO DE DESAVO E FISCAL

VIA

NAO

01 03/10/2015

José Bento Uchôa

LUCIVANIA GOMES
PRESIDENTE



FUNDAÇÃO CÉSAR MONTES – FUNDACEM

Certificado

Certificamos que MÁRCIA REIS BITTENCOURT concluiu o III CURSO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, Com "Formação em Agente de Contratação", promovido pela Fundação César Montes – FUNDACEM, no período de 15 de outubro a 27 de novembro de 2022 com duração de 100 horas.

Salvador - Bahia, 28 de novembro de 2022.

joelto
José César Montes
Coordenador Geral do Curso
Presidente da FUNDACEM

Bernarda Bastos da Silva
Bernarda Bastos da Silva
Coordenadora Pedagógica
da FUNDACEM

HISTÓRICO ESCOLAR

ALUNO (A): MÁRCIA REIS BITTENCOURT

DISCIPLINA	CH	NOTA	PROFESSOR	ESPECIALIZAÇÃO
PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	40	8,8	ANTONIO FRANÇA DA COSTA	MESTRE
PREGÃO PRESENCIAL E ELETRÔNICO	30	8,8	RICARDO LUIZ SOUZA SANTOS	ESPECIALISTA
CONTRATAÇÃO DIRETA	30	8,8	JORGE SANTOS NASCIMENTO	ESPECIALISTA
CARGA HORÁRIA TOTAL	100 HORAS		O ALUNO OBTEVE FREQUÊNCIA MÉDIA DE	85%

Geraldo

COORDENADOR GERAL DO CURSO

FUNDAÇÃO CÉSAR MONTEIRO - FUNDACEM
Nº DO REGISTRO: 358 / 2012-2
REGISTRADO A FOLHA Nº: 36 DO LIVRO: V1
SALVADOR - BAHIA 29 DE 11 DE 2012
REGISTRADO POR: SGC / FUNDACEM
VISTO: <i>R. Jún</i>
SECRETARIA ACADÉMICA

Tribunal Regional Federal da Primeira RegiãoTribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3314-5225

Processo:	0179007-47.2014.4.01.9198
Nova Numeração:	0179007-47.2014.4.01.9198
Grupo:	PRECAT - Precatório
Assunto:	6077 - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Data de Autuação:	30/06/2014
Órgão Julgador:	
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Processo Originário:	20013300052184-SJFBA

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
04/03/2015 13:24:15	40910	OFÍCIO INFORMANDO SAQUE(S) DO(S) VALOR(ES) DEPOSITADO(S)	NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (48240)
04/12/2015 10:50:13	40900	OFÍCIO INFORMANDO VALOR DEPOSITADO	NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA QUITAÇÃO DO PRECATORIO (266202)
28/10/2015 18:21:44	180500	DOCUMENTO JUNTADO	EMAIL AO JUIZ DE ORIGEM INFORMANDO A ALTERAÇÃO DE VALOR
23/10/2015 12:22:00	180500	DOCUMENTO JUNTADO	EMAIL DO JUIZ DE ORIGEM SOLICITANDO A ALTERAÇÃO NO VALOR
25/05/2015 15:01:33	180500	DOCUMENTO JUNTADO	CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DOS PRECATORIOS EM 2015 - PUBLICADO NO DOU, SEÇÃO 1, PÁG. 132, DO DIA 21/05/2015.
30/03/2015 18:03:56	180500	DOCUMENTO JUNTADO	EMAIL AO JUIZ DE ORIGEM INFORMANDO A ALTERAÇÃO DE VALOR
30/03/2015 12:26:00	180500	DOCUMENTO JUNTADO	EMAIL DO JUIZ DE ORIGEM INFORMANDO A ALTERAÇÃO DE VALOR
21/07/2014 09:52:25	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	AO DEVEDOR ENCAMINHANDO A RELAÇÃO DE PRECATORIO A PAGAR EM 2015 (ART. 10MCF e LDO)
18/07/2014 10:39:33	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	OFÍCIO-PRESVIDOREJ N 053/2014 SOLICITANDO AO PRESIDENTE DO CJF A INCLUSÃO DO VALOR DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DE 2015
17/07/2014 19:13:00	40100	PROPOSTA ORÇAMENTARIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE	2015, data 17/07/2014
30/06/2014 20:02:00	50100	PROCESSO AUTUADO COMO	PRECATORIO NÃO ALIMENTAR
30/06/2014 20:01:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	AO DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Partes

Tipo	Ent	DAE	Nome	Caract.
Requerente			MUNICIPIO DE FATIMA BA	E OUTROS(AS)
Requerente			DEBORAH CARDOSO GUERRA	
Requerente			MARCIA REIS BITTENCOURT	
ADVOGADO		BA00012420	MARCIA REIS BITTENCOURT	
Requerido	19		UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE	1803		JUIZ FEDERAL DA 3A VARA - BA	

Histórico de Distribuição

Date	Descrição	Juiz
30/06/2014	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Incidentes / Petições

JURIS / FÍSICO / N

Emilido pelo site www.trf1.jus.br em 06/03/2018 às 11:55:29 Consulta respondida em 0,088 segundos.
 Esta serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM CUMPRIMENTO OFICIAL.
 Edifício Sede 1: SALU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3314-5225

Processo:	005560-85.2015.4.01.9198
Nova Numeração:	005560-85.2015.4.01.9198
Grupo:	PRECAT - Precatório
Assunto:	10180 - Fundo de Participação dos Municípios
Data de Ajuizamento:	26/03/2015
Órgão Julgador:	
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Processo Originário:	2013-33-00-038773-2/JFBA

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
10/03/2017 14:26:43	40910	OFÍCIO INFORMANDO SAQUE(S) DO(S) VALOR(ES) DEPOSITADO(S)	NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (74977);
07/12/2016 12:11:55	40900	OFÍCIO INFORMANDO VALOR DEPOSITADO	NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA QUITAÇÃO DO PRECATORIO (275185)
19/10/2016 15:55:12	180500	DOCUMENTO JUNTADO	EMAIL AO JUZO DE ORIGEM INFORMANDO O BLOQUEIO/ALVARA
16/10/2016 13:57:00	180500	DOCUMENTO JUNTADO	EMAIL DO JUZO DE ORIGEM SOLICITANDO O BLOQUEIO/ALVARA
05/08/2015 15:02:00	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	AO DEVEDOR ENCAMINHANDO A RELAÇÃO DE PRECATORIO A PAGAR EM 2016 (ART. 100/CF E LDO)
05/08/2015 15:00:00	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	OFÍCIO-PRESVIDOREJ N 082/2015 SOLICITANDO AO PRESIDENTE DO CJF A INCLUSÃO DO VALOR NA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DE 2016
04/08/2015 14:57:00	40100	PROPOSTA ORÇAMENTARIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE	2016,data 04/08/2015
26/03/2015 19:32:00	50100	PROCESSO AJUZADO COMO	PRECATORIO NÃO ALIMENTAR
26/03/2015 19:31:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Requerente			MUNICIPIO DE CACULE	E OUTROS(AS)
Requerente			DEBORAH CARDOSO GUIRRA	
Requerente			MARCIA REIS BITTENCOURT	
ADVOGADO		BA00014622	DEBORAH CARDOSO GUIRRA	
Requerido	19		UNIAO FEDERAL	
REQUINTANTE	1811		JUIZ FEDERAL DA 11A VARA - BA	

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
26/03/2015	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Emodo pelo site www.trf1.jus.br em 06/03/2015 às 11:55:55 Consulta respondida em 0,082 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, sem cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Queda 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

JURIS / FÍSICO / N

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(01) 3314-6225

Processo:	0134848-82.2015.4.01.0108
Nova Numeração:	0134848-82.2015.4.01.0108
Grupo:	PRECAT - Precatório
Assunto:	10180 - Fundo de Participação dos Municípios
Data de Autuação:	20/01/2015
Órgão Julgador:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Julg. Relator:	
Processo Originário:	2003.31.0.431103-6/JFBA

Movimentação

Date	Cod	Descrição	Complemento
13/02/2017 15:32:10	40810	OFÍCIO INFORMANDO SAQUE(S) DO(S) VALOR(ES) DEPOSITADO(S)	NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (161684)
10/02/2017 16:10:59	40810	OFÍCIO INFORMANDO SAQUE(S) DO(S) VALOR(ES) DEPOSITADO(S)	NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (40201)
07/12/2016 12:16:11	40800	OFÍCIO INFORMANDO VALOR DEPOSITADO	NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA QUITAÇÃO DO PRECATORÍO (275208)
28/04/2016 18:50:07	180500	DOCUMENTO JUNTADO	EMAIL AO JUÍZO DE ORIGEM INFORMANDO O BLOQUEIO/ALVARA
26/04/2016 17:27:32	180500	DOCUMENTO JUNTADO	DESPACHO DO JUIZ DE ORIGEM DETERMINANDO O DESTAQUE DE HONORARIOS CONTRATUAIS
05/08/2015 15:02:00	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	AO DEVEDOR ENCAMINHANDO A RELAÇÃO DE PRECATORÍO A PAGAR EM 2016 (ART. 100/CF E LDO)
05/08/2015 15:00:00	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	OFÍCIO-PRESICOREJ N 082/2015 SOLICITANDO AO PRESIDENTE DO CJF A INCLUSÃO DO VALOR NA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DE 2016
04/08/2015 14:57:00	40100	PROPOSTA ORÇAMENTARIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE	2016, data 04/08/2015
28/06/2015 19:49:00	50100	PROCESSO AUTUADO COMO	PRECATORÍO NÃO ALIMENTAR
28/06/2015 19:48:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Partes

Tipo	Ent	DAB	Nome	Caract.
Requerente			MUNICIPIO DE JANDAIRA	
ADVOGADO		BA00012420	MARCIA REIS BITTENCOURT	
Requerido	19		UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE	1813		JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	

Histórico de Distribuição

Date	Descrição	Julg.
28/06/2015	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Incidentes
Peticões

JURIS / FÍSICO / N.

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 06/03/2018 às 11:57:03 Consulta respondida em 0,067 segundos.
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SALVADOR, Queda 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
 (61) 3314-5225

Processo:	0129209-20.2014.4.01.9198
Nova Numeração:	0129209-20.2014.4.01.9198
Grupo:	PRECAT - Precatório
Assunto:	10070 - Reassarcimento ao SUS
Data de Autuação:	22/05/2014
Órgão Julgador:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Julg. Relator:	
Processo Originário:	2003-33-00-031072-8-JFBA

Movimentação

Data	Cod.	Descrição	Complemento
05/01/2016 17:06:12	40910	OFÍCIO INFORMANDO SAQUE(S) DO(S) VALOR(ES) DEPOSITADO(S)	NO BANCO DO BRASIL S/A (646)
02/12/2015 12:20:10	40900	OFÍCIO INFORMANDO VALOR DEPOSITADO	NO BANCO DO BRASIL PARA QUITAÇÃO DO PRECATORIO (287687)
25/05/2015 15:01:33	180500	DOCUMENTO JUNTADO	CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DOS PRECATORIOS 2015 - PUBLICADO NO DOU, SEÇÃO 1, PÁG. 132, DO DIA 21/05/2015.
21/07/2014 09:52:07	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	AO DEVEDOR ENCAMINHANDO A RELAÇÃO DE PRECATORIO A PAGAR EM 2015 (ART 100/CF e LDO)
18/07/2014 10:39:33	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	OFÍCIO-PRESI/COREJ N 053/2014 SOLICITANDO AO PRESIDENTE DO CJF A INCLUSÃO DO VALOR NA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DE 2015
17/07/2014 19:13:00	40100	PROPOSTA ORÇAMENTARIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE	2015,data 17/07/2014
22/05/2014 19:24:00	50100	PROCESSO AUTUADO COMO	PRECATORIO NAO ALIMENTAR
22/05/2014 19:23:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Partes

Type	Ent	OAB	Nome	Caract.
Requerente			MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL	E OUTRO(A)
Requerente			MARCIA REIS BITTENCOURT	
ADVOGADO		BA00012426	MARCIA REIS BITTENCOURT	
Requerido	19		UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE	1812		JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Julg.
22/05/2014	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 06/03/2018 às 11:46:58 Consulta respondida em 0,078 segundos.
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM CUMPRIMENTO OFICIAL.
 Endereço: Sede 1: SALVADOR, Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

JURIS / FÍSICO N

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
 (61) 3314-5226

Processo:	0105970-16.2016.4.01.9198
Nova Numeração:	0105970-16.2016.4.01.9198
Grupo:	PRECAT - Precatório
Assunto:	10180 - Fundo de Participação dos Municípios
Data de Autuação:	02/06/2016
Órgão Julgador:	
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Processo Originário:	2003.33.00.030725-7/JFBA

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
18/09/2017 17:18:18	40910	OFÍCIO INFORMANDO SAQUE(S) DO(S) VALOR(ES) DEPOSITADO(S)	NO BANCO DO BRASIL S/A (260350)
30/08/2017 20:12:59	40900	OFÍCIO INFORMANDO VALOR DEPOSITADO	NO BANCO DO BRASIL PARA QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO (185767)
20/06/2017 12:59:32	180500	DOCUMENTO JUNTADO	EMAIL AO JUÍZO DE ORIGEM INFORMANDO O BLOQUEIO/ALVARA
19/06/2017 17:21:00	180500	DOCUMENTO JUNTADO	EMAIL DO JUÍZO DE ORIGEM SOLICITANDO O BLOQUEIO/ALVARA
26/10/2016 15:49:16	180500	DOCUMENTO JUNTADO	EMAIL AO JUÍZO DE ORIGEM INFORMANDO O DESBLOQUEIO
26/10/2016 15:49:00	180500	DOCUMENTO JUNTADO	DESPACHO DO JUIZ DE ORIGEM DETERMINANDO O DESBLOQUEIO
17/08/2016 10:44:42	180500	DOCUMENTO JUNTADO	EMAIL AO JUÍZO DE ORIGEM INFORMANDO ALTERAÇÃO
15/08/2016 16:32:00	180500	DOCUMENTO JUNTADO	DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE DETERMINOU O DESTAQUE DE HONORARIOS CONTRATUAIS
15/08/2016 16:31:53	180500	DOCUMENTO JUNTADO	OFÍCIO N° 197/2016 DO JUÍZO DE ORIGEM SOLICITANDO DESTAQUE DE HONORARIOS CONTRATUAIS
19/07/2016 13:30:15	140600	OFÍCIO EXPEDIDO	AO DEVEDOR ENCAMINHANDO A RELAÇÃO DE PRECATORÍO A PAGAR EM 2017 (ART. 100/CF E LDO)
19/07/2016 13:28:14	140600	OFÍCIO EXPEDIDO	OFÍCIO PRESUCOREJ N. 65/2018 SOLICITANDO AO PRESIDENTE DO CJF A INCLUSÃO DO VALOR NA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DE 2017.
19/07/2016 12:49:00	40100	PROPOSTA ORÇAMENTARIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE	2017, data 19/07/2016
02/06/2016 19:10:00	50100	PROCESSO AUTUADO COMO	PRECATÓRIO NÃO ALIMENTAR
02/06/2016 19:09:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Requerente			MUNICIPIO DE MACAJUBA	
ADVOGADO		BA00012420	MARCIA REIS BITTENCOURT	
Requerido	19		UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE	1611		JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
02/06/2016	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Incidentes Peticões

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 06/03/2018 às 11:45:28 Consulta respondida em 0,047 segundos.
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM CUMO OFICIAL.
 Endereço Sede 1: SALU/SUJ, Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

JURIS / FÍSICO / N

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3314-5225

Processo:	0114348-92.2015.4.01.9198
Nova Numeração:	0114348-92.2015.4.01.9198
Grupo:	PRECAT - Precatório
Assunto:	16077 - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Data de Autuação:	05/08/2015
Órgão Julgador:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Processo Originário:	2003.33.00.033288-2-JFBA

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
30/01/2017 11:47:44	40910	OFÍCIO INFORMANDO SAQUE(S) DO(S) VALOR(ES) DEPOSITADO(S)	NO BANCO DO BRASIL SIA (184)
07/12/2016 12:15:03	40900	OFÍCIO INFORMANDO VALOR DEPOSITADO	NO BANCO DO BRASIL PARA QUITAÇÃO DO PRECATORIO (275202)
05/08/2015 15:02:00	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	AO DEVEDOR ENCAMINHANDO A RELAÇÃO DE PRECATORIO A PAGAR EM 2015 (ART. 100/CJF E LDO)
05/08/2015 15:00:00	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	OFÍCIO-PRES/COREJ N 002/2015 SOLICITANDO AO PRESIDENTE DO CJF A INCLUSÃO DO VALOR NA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DE 2016
04/08/2015 14:57:00	40100	PROPOSTA ORÇAMENTARIA ENVIADA AO CJF NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE	2016,data 04/08/2015
05/08/2015 19:16:00	50100	PROCESSO AUTUADO COMO	PRECATORIO NÃO ALIMENTAR
05/08/2015 19:15:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Requerente			MUNICIPIO DE SERRA PRETA	E OUTRO(A)
Requerente			MARCIA REIS BITTENCOURT	
ADVOGADO		BA00012420	MARCIA REIS BITTENCOURT	
Requerido	19		UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE	1812		JUIZ FEDERAL DA 12A VARA - BA	

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Julg.
05/08/2015	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Incidentes
Petições

Emittido pelo site www.trf1.jus.br em 06/03/2018 às 11:50:10 Consulta respondida em 0,093 segundos
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAUSUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

JURIS / FÍSICO / N

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
 (61) 3314-3225

Processo:	0134847-97.2015.4.01.9198
Nova Numeração:	0134847-97.2015.4.01.9198
Grupo:	PRECAT - Precatório
Assunto:	10180 - Fundo de Participação dos Municípios
Data de Autuação:	26/06/2016
Órgão Judicador:	
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Processo Originário:	2003-33-00-029345-0/M/BA

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
30/01/2017 11:53:36	40810	OFÍCIO INFORMANDO SAQUE(S) DO(S) VALOR(ES) DEPOSITADO(S)	NO BANCO DO BRASIL S/A (192)
07/12/2016 12:13:31	40900	OFÍCIO INFORMANDO VALOR DEPOSITADO	NO BANCO DO BRASIL PARA QUITAÇÃO DO PRECATORIO (275194)
05/08/2015 15:02:00	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	AO DEVEDOR ENCAMINHANDO A RELAÇÃO DE PRECATORIO A PAGAR EM 2016 (ART. 100/CF E LDO)
05/08/2015 15:03:00	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	OFÍCIO-PRES/COREJ N 062/2015 SOLICITANDO AO PRESIDENTE DO CJF A INCLUSÃO DO VALOR NA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DE 2016
04/08/2015 14:57:00	40100	PROPOSTA ORÇAMENTARIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE	2016, data 04/08/2016
26/06/2015 19:49:00	50100	PROCESSO AUTUADO COMO	PRECATORIO NÃO ALIMENTAR
26/06/2015 19:48:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	AO DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Requerente			MUNICIPIO DE CORONEL JOAO SA	
ADVOGADO		BA00012420	MARCIA REIS BITTENCOURT	
Requerido	19		UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE	1011		JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
26/06/2015	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Incidentes

Petições

JURIS / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 06/03/2018 às 11:50:46 Consulta respondida em 0,108 segundos.
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
 Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3314-5225

Processo:	0142376-70-2016-4-01-9198
Nova Numeração:	0142376-70-2015-4-01-9198
Grupo:	PRECAT - Procedimento
Assunto:	10082 - Educação Pré-escolar
Data de Autuação:	01/07/2015
Órgão Julgador:	
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Processo Originário:	2003.33.00.030904-1/JFBA

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
30/01/2017 11:56:41	40910	OFÍCIO INFORMANDO SAQUE(S) DO(S) VALOR(ES) DEPOSITADO(S)	NO BANCO DO BRASIL S/A (206)
07/12/2016 12:13:54	40900	OFÍCIO INFORMANDO VALOR DEPOSITADO	NO BANCO DO BRASIL PARA QUITAÇÃO DO PRECATORIO (275198)
05/06/2015 16:02:00	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	AO DEVEDOR ENCAMINHANDO A RELAÇÃO DE PRECATORIO A PAGAR EM 2016 (ART. 100/CF E LDO)
05/06/2015 15:00:00	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	OFÍCIO-PRES/COREJ N 082/2015 SOLICITANDO AO PRESIDENTE DO CJF A INCLUSÃO DO VALOR NA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DE 2016
04/06/2015 14:57:00	40100	PROPOSTA ORÇAMENTARIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE	2016, de 04/06/2015
01/07/2015 21:03:00	50100	PROCESSO AUTUADO COMO	PRECATORIO NÃO ALIMENTAR
01/07/2015 21:02:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Requerente			MUNICIPIO DE UTINGA BA	E OUTRO(A)
Requerente			MARCIA REIS BITTENCOURT	
ADVOGADO		BA00012420	MARCIA REIS BITTENCOURT	
Repondo	19		UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE	1811		JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
01/07/2015	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Incidentes
Petições

JURIS / FÍSICO / N

Emitiido pelo site www.trf1.jus.br em 06/03/2018 às 11:52:00 Consulta respondida em 0,100 segundos.
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.

Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
 (61) 3314-5225

Processo:	0117737-51.2016.4.01.9198
Nova Numeração:	0117737-51.2016.4.01.9198
Grupo:	PRECAT - Precatório
Assunto:	6077 - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Data de Autuação:	15/08/2016
Órgão Julgador:	
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Processo Originário:	2013-33-00-029367-7/UEBA

Movimentação		Complemento
Data	Cod	Descrição
18/09/2017 17:16:42	40910	OFÍCIO INFORMANDO SAQUE(S) DO(S) VALOR(ES) DEPOSITADO(S)
07/08/2017 12:52:55	40910	OFÍCIO INFORMANDO SAQUE(S) DO(S) VALOR(ES) DEPOSITADO(S)
30/06/2017 19:53:30	40900	OFÍCIO INFORMANDO VALOR DEPOSITADO
19/07/2016 13:30:15	140800	OFÍCIO EXPEDIDO
19/07/2016 13:28:14	140800	OFÍCIO EXPEDIDO
19/07/2016 12:49:00	40100	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LOO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE
15/06/2016 19:40:00	50100	PROCESSO AUTUADO COMO
15/06/2016 19:39:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Partes			
Tipo	Ent	OAB	Nome
Requerente			MUNICIPIO DE BANZAE
Requerente			MARCIA REIS BITTENCOURT
ADVOGADO	BA00012420		MARCIA REIS BITTENCOURT
Requerido	19		UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE	1804		JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
16/08/2016	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

JURIS / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 06/03/2018 às 11:52:52 Consulta respondida em 0,035 segundos.
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM caráter oficial.
 Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3314-5225

Processo:	0063884-44.2016.4.01.9198
Nova Numeração:	0063884-44.2016.4.01.9198
Grupo:	PRECAT - Precatório
Assunto:	10180 - Fundo de Participação dos Municípios
Data de Autuação:	06/05/2016
Órgão Julgador:	
Julg. Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Processo Originário:	2001.33.00.020008-6/JFBA

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
13/10/2017 11:49:15	40910	OFÍCIO INFORMANDO SAQUE(S) DO(S) VALOR(ES) DEPOSITADO(S)	NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (288135)
30/06/2017 20:16:07	40900	OFÍCIO INFORMANDO VALOR DEPOSITADO	NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA QUITAÇÃO DO PRECATORÍO (185783)
19/07/2016 13:30:15	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	AO DEVEDOR ENCAMINHANDO A RELAÇÃO DE PRECATORÍO A PAGAR EM 2017 (ART. 100/CF + LDO)
19/07/2016 13:28:14	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	OFÍCIO PRES/COREJ N. 85/2016 SOLICITANDO AO PRESIDENTE DO CJF A INCLUSÃO DO VALOR NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DE 2017.
19/07/2016 12:49:00	40100	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE	2017,data 19/07/2016
06/05/2016 18:24:00	50100	PROCESSO AUTUADO COMO	PRECATORÍO NÃO ALIMENTAR
06/05/2016 19:23:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Requerente			MUNICÍPIO DE NOVA IBÁ BA	
ADVOGADO		BA00012420	MARCIA REIS BITTENCOURT	
Requerido	19		UNIÃO FEDERAL	
REQUISITANTE	1816		JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - BA	

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Julg
06/05/2016	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Incidentes

Participações

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 06/03/2018 às 11:59:12 Consulta respondida em 0,067 segundos.
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Endereço Sede 1: SAU/SUL, Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

JURIS / FÍSICO / N

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(61) 3314-5225

Processo:	0122201-55.2015.4.01.9198
Nova Numeração:	0122201-55.2015.4.01.9198
Grupo:	PRECAT - Precatório
Assunto:	10180 - Fundo de Participação dos Municípios
Data de Autuação:	15/06/2015
Órgão Julgador:	
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Processo Originário:	2001.33.00.024788-1/JFBA

Movimentação

Date	Cod	Descrição	Complemento
10/03/2017 14:28:17	40910	OFÍCIO INFORMANDO SAQUE(S) DO(S) VALOR(ES) DEPOSITADO(S)	NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (74987)
07/12/2016 12:19:54	40900	OFÍCIO INFORMANDO VALOR DEPOSITADO	NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA QUITAÇÃO DO PRECATORIO (275227)
05/06/2015 15:02:00	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	AO DÉVEDOR ENCAMINHANDO A RELAÇÃO DE PRECATORIO A PAGAR EM 2016 (ART. 100/CF E LDO)
05/06/2015 15:00:00	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	OFICIO-PRESICOREJ N 062/2015 SOLICITANDO AO PRESIDENTE DO CJF A INCLUSÃO DO VALOR NA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DE 2016
04/06/2015 14:57:00	40100	PROPOSTA ORÇAMENTARIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE	2016,data 04/06/2015
15/06/2015 19:26:00	50100	PROCESSO AUTUADO COMO	PRECATORIO NÃO ALIMENTAR
15/06/2015 19:25:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Requerente			MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON	
ADVOGADO		BA00012420	MARCIA REIS BITTENCOURT	
Réquerido	19		UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE	1816		JUIZ FEDERAL DA 18A VARA - BA	

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
15/06/2015	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Incidentes

Petições

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 06/03/2018 às 12:02:10 Consulta respondida em 0.129 segundos
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
 Endereço Sede: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

JURIS / FÍSICO / N

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
 (61) 3314-5225

Processo:	0165007-42.2014.4.01.9198
Nova Numeração:	0165007-42.2014.4.01.9198
Grupo:	PRECAT - Precatório
Assunto:	10180 - Fundo de Participação dos Municípios
Data de Autuação:	20/06/2014
Órgão Julgador:	
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Processo Originário:	160133.00.019718-S/JFBA

Movimentação

Date	Cod	Descrição	Complemento
08/01/2016 00:54:34	40910	OFÍCIO INFORMANDO SAQUE(S) DO(S) VALOR(ES) DEPOSITADO(S)	NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (21288)
04/12/2015 10:53:37	40900	OFÍCIO INFORMANDO VALOR DEPOSITADO	NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA QUITAÇÃO DO PRECATORIO (286233)
25/05/2015 15:01:33	180500	DOCUMENTO JUNTADO	CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DOS PRECATORIOS EM 2015 - PUBLICADO NO DOU, SEÇÃO 1, PÁG. 132, DO DIA 21/05/2015.
21/07/2014 09:52:18	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	AO DEVEDOR ENCAMINHANDO A RELAÇÃO DE PRECATORIO A PAGAR EM 2015 (ART. 100CF E LDO)
18/07/2014 10:39:33	140800	OFÍCIO EXPEDIDO	OFÍCIO-PRESIICOREJ N 053/2014 SOLICITANDO AO PRESIDENTE DO CJF A INCLUSÃO DO VALOR NA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DE 2015
17/07/2014 18:13:00	140100	PROPOSTA ORÇAMENTARIA ENVIADA AO CJF, NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE	2015, data 17/07/2014
20/06/2014 19:24:00	60100	PROCESSO AUTUADO COMO	PRECATORIO NÃO ALIMENTAR
20/06/2014 19:23:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Partes

Type	Ent	OAB	Nome	Caract.
Requerente			MUNICIPIO DE ICHE BA	
ADVOGADO		BA00012420	MARCIA REIS BITTENCOURT	
Requerido	19		UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE	1616		JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA	

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
20/06/2014	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Incidentes
 Petições

JURIS / FÍSICO / N

Emilido pelo site www.bf1.jus.br em 06/03/2018 às 12:04:01 Consulta respondida em 0,094 segundos
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM caráter oficial.
 Edifício Sede 1: SAUSUL, Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(81) 3314-5225

Processo:	0110719-52.2011.4.01.9198
Nova Numeração:	0110719-52.2011.4.01.9198
Grupo:	PRECAT - Precatório
Assunto:	10180 - Fundo de Participação dos Municípios
Data de Autuação:	24/06/2011
Órgão Julgador:	
Julg. Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE
Processo Originário:	2002-33-00-010598-4/IEBA

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
29/08/2012 16:59:21	40910	OFÍCIO INFORMANDO SAQUE(S) DO(S) VALOR(ES) DEPOSITADO(S)	NO BANCO DO BRASIL S/A (180693)
27/06/2012 16:04:55	40900	OFÍCIO INFORMANDO VALOR DEPOSITADO	NO BANCO DO BRASIL PARA QUITAÇÃO DO PRECATORIO (123714)
21/07/2011 14:53:00	40800	PRECATORIO PUBLICADO	NO E-DJF1 (ANO III Nº 137) DO DIA 21/07/2011, PGS. 193/755
13/07/2011 16:42:00	40100	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ENVIADA AO C.I.F. NOS TERMOS DA LDO, PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO DO EXERCÍCIO DE	2012,data 13/07/2011
24/06/2011 23:38:00	50100	PROCESSO AUTUADO COMO	PRECATORIO NÃO ALIMENTAR
24/06/2011 23:37:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Partes

tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Requerente			MUNICÍPIO DE ABAIRA	
ADVOGADO	6A00012420		MARCIA REIS BITTENCOURT	
Requerido	19		UNIÃO FEDERAL	
REQUISITANTE	1613		JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	

Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
24/06/2011	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

Incidentes
Peticões

JURIS / FÍSICO /

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 06/03/2018 às 12:08:08 Consulta respondida em 0.087 segundos.
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

CERTIFICADO

Certificamos que MÁRCIA REIS BITTENCOURT, CPF: 454.017.135-68, participou do "UPB Capacita: Prática em Licitações e Contratos", realizado pela União dos Municípios da Bahia - UPB, através da plataforma virtual "Zoom", no dia 25 de maio de 2021, com carga-horária de 03 horas.



Zenaldo Brandão
Presidente da UPB

Realização



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação

Universidade Federal da Bahia
Diploma



O Reitor da Universidade Federal da Bahia,
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão em 07 de outubro de 1993,
do Curso de Direito, confere o título de

Bacharel em Direito

à

Marcia Reis Bittencourt

brasileira, natural do estado da Bahia, nascida a 3 de novembro de 1967,
filha de Antônio de Souza Bittencourt e Cleonilda Maria Reis Bittencourt
e outorga-lhe o presente Diploma
a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 7 de outubro de 1993

Marcia Reis Bittencourt
Diplomado
RG 2.371.948 SSP-BA

Lúcia
Maria Auxiliadora Pinhas
Coordenadora do Curso

Sály Camarotti de Almeida
Diretor da Secretaria Geral dos Cursos

Luiz Felipe Perrot Serpa
Reitor

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Registration No. 4-884 Livo. 16-F. No. 39

referente ao curso de para-brisa, em
Direção à

Registrado as fls. 26C em 2000, Republicado a 2004

S. P. F. C. DA F. P. A.
S. P. F. C. DA F. P. A.

reconchido... falso. Decreto nº 599
D.O.U. do dia 18-10-1891
Salvador, 07 de Outubro de 1993.

— Crédito da Sociedade de Diplomas e Certificados
Machado de Souza —

*Ramón
León Felipe Peralta Sarpe
Editor*

५

506600



FACULDADE CATÓLICA DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA BAHIA

APESBA - ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR DA BAHIA
RECONHECIDA PELO DECRETO N° 62.395, DE 13 DE MARÇO DE 1968
AUTORIZADA A FUNCIONAR PELO DECRETO FEDERAL N°48.663 DE 4 DE AGOSTO DE 1960

O Professor Titular JOSÉ AUGUSTO GUIMARÃES, Diretor-Fundador da FACULDADE CATÓLICA DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de CIÊNCIAS ECONÔMICAS em 11 de janeiro de 1992, confere o título de

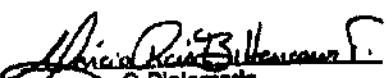
BACHAREL EM CIÊNCIAS ECONÔMICAS

a

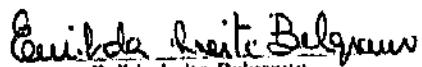
MARCIA REIS BITTENCOURT

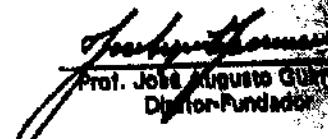
filho(a) de ANTONIO DE SOUZA BITTENCOURT e CLEMILDA MARIA REIS BITTENCOURT nascido a 03 de novembro de 1967 natural de(o)
SALVADOR/BA e outorga-lhe o presente DIPLOMA, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 19 de novembro de 1992


O Diplomado
R.G. N° 2171948 Ex.: SSP/BA




Enilda Leite Belgrano
Secretária


Prof. José Augusto Guimarães
Ditutor-Fundador

UNIVERSIDADE FEDERATIVA DA PARAÍBA
SECRETARIA GERAL - SIS-GI-SOL

*Assistência Pedagógica da UNI
Luciano de Souza Cezarini*

Mesa de Apoio ao Professor e Outros

Por delegação da comissão de Exames de
Educação Superior da UFPA, no dia 11/11/11

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REITORA

Diploma expedido em 03/03/1993 na Nr. 14
no nome do professor *Paulo Roberto Brandão*
Federal de Santa Catarina n.º 3.632
Salvador, 03/03/1993

Paulo Roberto Brandão

Paulo Roberto Brandão
Reitor em Exercício

CURSO DE EXTENSÃO EM DIREITO PÚBLICO MUNICIPAL

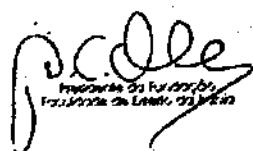
CERTIFICADO

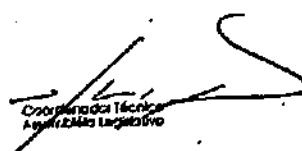
Conferido a

MARCIA REIS BITTENCOURT

por ter participado do Curso, no período de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx abril a dezembro de 1993

Salvador, 11 de dezembro de 1993


Presidente da Fundação
Instituto do Estado da Bahia


Coordenador Técnico
Assistência Legislativa


Coordenador Administrativo
União das Prefeituras



C E R T I D Ã O

Em cumprimento ao despacho do Coordenador do Curso de Direito da Universidade Salvador - UNIFACS, exarado no requerimento da advogada MÁRCIA REIS BITTENCOURT, eu, Antonia Clara Oliveira Bittencourt, secretária de Coordenação, após consultar os assentamentos relativos ao Curso de Especialização em Direito Público, Pós-graduação *Isto sensu*, mantido por esta Universidade, com duração de dois anos, distribuídos em quatro semestres, com carga-horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, composto respectivamente dos módulos de Direito Constitucional, Administrativo, Tributário e Penal, certífico, conforme solicitado, que a requerente freqüentou e concluiu os créditos das disciplinas citadas, 2ª turma, no período de agosto/1999 a junho/2001, sem o oferecimento da monografia, necessária para a conclusão do curso. E, por nada mais constar do que foi requerido, passei a presente certidão que vai subscrita por mim, *Marcia Reis Bittencourt*, secretária de curso. Salvador, 02 de fevereiro de 2006. Visto: Prof. Adroaldo Leão. Coordenador do Curso de Direito e da Especialização em Direito Público. *Adroaldo Leão*



**UNIDADE BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO
UNIBAHIA**

C E R T I F I C A D O

Certificamos que MÁRCIA REIS BITTENCOURT, concluiu o curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU - ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO E CONTROLE MUNICIPAL, na área de direito, promovido pelas FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - UNIBAHIA no período de abril de 2009 a julho de 2010 com duração de 420h, nos termos da Resolução CNE/CES Nº 1 de 8 de junho de 2007.

Lauro de Freitas-Bahia, 27 de fevereiro de 2011.

Rosangela Costa da Hora
Rosangela Costa da Hora
Secretaria Geral

Ana Maria de Barros Soares Soares
Ana Maria de Barros Soares Soares
Doutora (a) Doutor

Márcia Reis Bittencourt
Márcia Reis Bittencourt
Diplomada (a)



Faculdade Maurício de Nassau

Certificado

Certificamos que Márcia Reis Bittencourt concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Eleitoral, realizado pela Faculdade Maurício de Nassau de Salvador, mantida pela Associação Baiana de Ensino Superior, de acordo com as Portarias de nº 107, de 12 de fevereiro de 1998 (D.O.U. nº 32, 16/02/1998, Seção I, p. 53) e a de nº 866, de 17 de novembro de 2008 (D.O.U. nº 224, 18/11/2008, seção I, p. 13), no período de 24 de novembro de 2007 a 07 de dezembro de 2008, com carga horária de 420 horas/aula.

Salvador, 18 de dezembro de 2008.

Inácio Neltom
Superintendente Acadêmico
Faculdade Maurício de Nassau

José César Monteiro
Presidente
Fundação César Monteiro

Harryson Martins
Diretor da Unidade de Salvador
Faculdade Maurício de Nassau

Márcia Reis Bittencourt
Concluinte



FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - FACIIP

Unidade Balana de Ensino Pesquisa e Extensão - UNIBAHIA

C E R T I F I C A D O

*Certificamos que MARCIA REIS BITTENCOURT,
concluiu o curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU -
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO, CONTROLADORIA E
AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, na área
de Administração pública, promovido pelas
FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA – FACIIP, mantidas
pela UNIBAHIA no período de 02 de março de 2013 a 17
de agosto de 2014 com duração de 460h, nos termos da
Resolução CNE/CES Nº 1 de 8 de junho de 2007.*

Lauro de Freitas-Bahia, 14 de setembro de 2016.



Mary Lúcia Carneiro Oliveira
Secretária Geral de Cursos

Ana Maria de Barros Soárez Soárez
Ana Maria de Barros Soárez Soárez
Diretora Geral

Diplomado



FACULDADES INTEGRADAS IPITANGA - FACIIP
FUNDAÇÃO CÉSAR MONTES - FUNDACEM



CERTIFICADO

*Certificamos que MARCIA REIS BITTENCOURT concluiu o Curso de EXTENSÃO em
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PELO E-TCM, promovido pelas Faculdades Integradas
Ipitanga - FACIIP e Fundação César Montes - FUNDACEM no período de junho a agosto de
2016 com duração de 100 h.*

Salvador - Bahia, 07 de agosto de 2016.

(Signature)
Cristiane Pachavara Costa
Diretora Acadêmica das Faculdades
Integradas Ipitanga - FACIIP

(Signature)
José César Montes
Coordenador Geral do Curso
Presidente da FUNDACEM

Certificado

Simpósio sobre Licitações e Contratos Administrativos

Participante Márcia Reis Bittencourt

Realizado nos dias 13, 14 e 15 de dezembro de 1995

Lugar Auditório "D. Elza" – São Paulo – SP

Professores Cynthia de Fáthima Dardes Pires, Yara Darcy Police Monteiro,

Diogenes Gasparini, Leon Frejda Szklarowsky e Ivan Barbosa Rigolin

Carga Horária 24 horas

São Paulo, 15 de dezembro de 1995.

EDITORAS **NDJ** LTDA.

Rua Costa Gomes, 314 - 4º e 5º andar - São Paulo - SP
CEP 01011-002 - Tel. (011) 52.02.80 - Fax (011) 52.22.66

Edna I. Chacón
Edna Lopes Quadros
Diretora

Cerdônio Quirino
Cerdônio Quadros
Coordenador de Simposios e Treinamentos

Realização
FUNDACEM



Fundação César Montes

Apoio Organizacional



Apoio Institucional



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Certificado

Cer...fica...

MÁCIA REIS BITTENCOURT

~~CAPACITAÇÃO~~
participou do SEMINÁRIO DE CAPACITAÇÃO DA ARRECADAÇÃO
TRIBUTÁRIA E RECEITAS DE CONVÊNIOS - Como melhorar a
arrecadação dos municípios e evitar rejeição de contas,
realizado no período de 09 a 10 de abril no Centro de Convenções da Bahia,
em Salvador – BA, com carga horária total de 16 horas.

Salvador, 10 de Abril de 2013

José César Montes
Presidente da Fundação César Montes
Coordenador Geral do Seminário

Maria Célia Mendes de Jesus
Presidenta da UPB



XIV CONGRESSO
BRASILEIRO DE

DIREITO
CONSTITUCIONAL
APLICADO



CERTIFICADO

MARCIAS REIS BITTENCOURT

Participou, na condição de **CONGRESSISTA**, do **XIV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL APLICADO**, durante os dias 28 e 29 de agosto de 2015, no Fiesta Convention Center - Salvador - BA, evento realizado pela Múltipla - Difusão do Conhecimento. O evento totalizou uma **carga-horária de 22 horas**, conforme programação apresentada no verso deste certificado.

Francisco Salles

Coordenador Geral do Evento
Diretor Geral da Múltipla Difusão do Conhecimento
Presidente da Faculdade Baiana de Direito
e Diretor Executivo do CERS *cursos online.

Robério Nunes dos Anjos Filho

Coordenador Científico do Evento
Procurador Regional da República
Doutor em Direito pela UFRB
Presidente do Instituto Brasileiro de Estudos
Constitucionais



realização

múltipla
difusão do conhecimento



XI MARCHA A BRASÍLIA EM DEFESA DOS MUNICÍPIOS

A VISÃO DOS MUNICÍPIOS SOBRE O PACTO FEDERATIVO



15 a 17 de abril de 2008

CERTIFICADO

Certificamos que MARCIA REIS BITTENCOURT participou da **XI Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios – A visão dos Municípios sobre o Pacto Federativo**, realizada em Brasília–DF, nos dias 15, 16 e 17 de abril de 2008.

Brasília, 17 de abril de 2008.

PAULO ZIULKOSKI
Presidente da CNM

Assinado

Patrocínio



SEMINÁRIO
Constituinte Estadual

CERTIFICADO

Certificamos que MARIA REIS BITTENCOURT
participou do Seminário Constituinte Estadual, realizado
no Auditório Raul Chaves da Faculdade de Direito da
UFBA, no período de 08 a 12 de maio de 1989.

Paulo Roberto
Grupo Vida Nova

Wilson Fittipaldi
DCE

Orientador

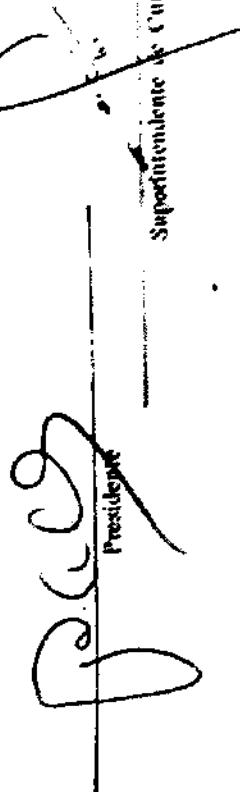
FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA

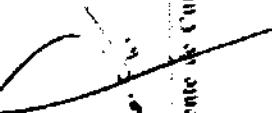
Certificado

Certificamos que MICHAELA MACHADO freqüentou o II SEMINÁRIO SOBRE A VIOLENCIA NO BRASIL promovido

pela FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA, realizado no período de 24/11 a 27/11/1992.

Cidade de Salvador, em 27 de novembro de 1992


Presidente


Prosector


Representante do Curso

Evento Fazendeiro:



Petrodólio:



PETROBRAS

Co-patrocinio:



GOVERNO DA BAHIA

AMERICEL

MEMBRATUR

COMARCA

Promoção



Apoloc

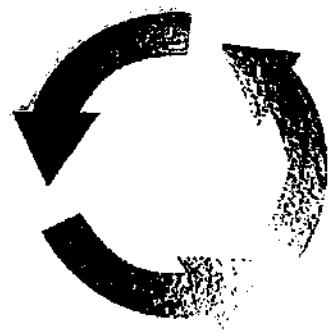


450

APOLOC

450

<



Encontro Baiano de Procuradores Municipais

CERTIFICADO

Certificamos que MÁRCIA REIS BITTENCOURT
participou do ENCONTRO BAIANO DE PROCURADORES
MUNICIPAIS, realizado no auditório da UPB, nos dias 5 e 6
de março de 1998.

Salvador, 06 de março de 1998.



Presidente



Universidade Católica do Salvador
FACULDADE de DIREITO

CERTIFICADO

Certificamos que MARCIA REIS BITTENCOURT participou do
I SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE AS ALTERAÇÕES DO CPC E AS
REPERCUSSÕES NO PROCESSO DO TRABALHO realizado no período de 08
a 12 de maio de 1995, promovido pelos Fernando's 95.1.

Salvador, 12 de maio de 1995

Thomas Bacelar da Silva
PROFESSOR THOMAS BACELAR DA SILVA
DIRETOR DA FACULDADE

Charles e Antônio Bento
P/COMISSÃO DE FORMAÇÃO

IBI

I Congresso
Brasileiro
de Direito
Eleitoral

FUNDACÃO BRASILEIRA CÉSAR VENTOS - FUNDASCEM

RESOLUÇÃO
CONVOCATÓRIA
PARA O I CONGRESSO
BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL
que se realizará no dia 22 de maio de 2005, na cidade de São Paulo, com duração de 30 horas, entre 8h30 e 18h00, no auditório da Fundação Brasileira César Vastos, localizada na Rua das Flores, 100 - Centro, São Paulo - SP, CEP 01030-000.

Certificam que

MÁRCIA REIS BUNENCOURT

Participou do I CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ELEITORAL
como convidada, com carga horária global de 30 horas, entre 22 a 25/05/2005.

São Paulo - 22 de maio de 2005


Prof. José Cesar Vastos
Presidente da Fundasem


Juiz Gilberth Benício de Oliveira
Presidente da Fundasem



III SIMPÓSIO DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL
TRIBUTÁRIO

C E R T I F I C A D O

O Instituto Bahiano de Direito Financeiro, a Academia
Internacional de Direito e Economia, a Academia Brasileira
de Direito Tributário e o Instituto Brasileiro de Estudos
Tributários outorgam a

MARIA REIS BITTENCOURT

certificado de participação no III SIMPÓSIO DE DIREITO
CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO realizado no Salão Aratu
do Hotel Le Meridien Bahia, nos dias 26, 27 e 28
de setembro de 1991.

Salvador, 28 de setembro de 1991

Eduardo Brito
IBDF - Presidente

Carlos Alberto Longo
AIDE - Presidente

José Maria de Campos
ABDT - Presidente

Paulo de Barros Carvalho
IBET - Presidente

FUNDACEM



FUNDACAO CÉSAR MONNES

UPB



UNIBAHIA



INGÁ

INSTITUTO DE
GESTÃO DA
ACADEMIA E CLASSE



SEMINÁRIO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DAS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Certificado

Certificamos que

MARCIA REIS BITTENCOURT

participou do SEMINÁRIO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DAS
CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS em 26 de setembro de 2009, com carga
horária de 9 horas.

Salvador, 26 de setembro de 2009

Hilário
Coordenação / FUNDACEM

J. M.
UPB

J.
UNIBAHIA

J. S. G. da Costa
TCM

CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE

M A F C I A E S B I T E P O U R

PARTICIPOU DO I COLÓQUIO INTERNACIONAL DE DIREITO POLÍTICO E ELEITORAL,
NA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA,
NO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019, COM DURAÇÃO DE 10 (DEZ) HORAS.

SALVADOR, 06 DE SETEMBRO DE 2019



FREDDY CARVALHO PITTA LIMA
DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA



Escola Judiciária Eleitoral
da Bahia

EJE
Escola Judiciária Eleitoral da Bahia



UNIFACS
LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITY



II POLIPUB

2º Seminário de Políticas Públicas: Direitos Sociais

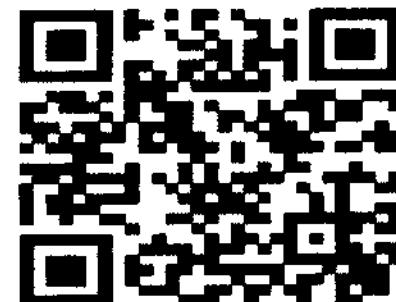
CERTIFICADO

Declaramos que **Deborah Cardoso Guirra e Márcia Reis Bittencourt** tiveram o artigo de título **A EDUCAÇÃO COMO DIREITO E O SEU FINANCIAMENTO ATRAVÉS DE FUNDOS CONTÁBEIS. AVANÇAMOS?** aprovado e apresentado no **2º Seminário de Políticas Públicas: Direitos Sociais** promovido pela **Universidade Salvador**, realizado nos dias **21 a 23 de outubro de 2019**.

2º Seminário de Políticas Públicas: Direitos Sociais

Salvador, 22
de outubro de
2019

José Gileá de Souza, Coordenador do Mestrado Profissional em Direito, Governança e Políticas Públicas da Universidade Salvador (UNIFACS)



CERTIFICADO

I CONGRESSO DE DEMOCRACIA E DIREITO ELEITORAL

O Presidente Executivo da ABDConst certifica que:

MARCIA REIS BITTENCOURT

Participou do I Congresso de Democracia e Direito Eleitoral, no dia 11 de maio de 2020, totalizando 10 (dez) horas-aula de atividades, fazendo jus ao presente certificado.

Curitiba, 11 de maio de 2020.



Flávio Pansieri

Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TSE



Tribunal
Superior
Eleitoral



EJE



ABDC^{const}



CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO

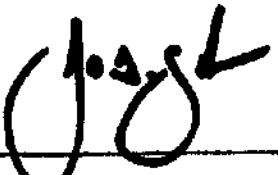
Certifico que

Marcia Reis Bittencourt

participou do evento

3º SEMINÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: DIREITOS SOCIAIS - POLIPUB III

no dia 16/11/2020.



PMDGPP - UNIFACS



ATESTADO

Atestamos que **MÁRCIA REIS BITTENCOURT**, matrícula **716190001** concluiu o curso de Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas, oferecido pela Universidade Salvador – UNIFACS. A sua defesa de dissertação foi realizada em 23 de setembro de 2021, na forma da lei vigente, intitulada: **O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO BRASIL NO CONTEXTO DO FEDERALISMO FISCAL. UMA ANÁLISE HISTÓRICA E CONSIDERAÇÕES SOBRE OS AVANÇOS E LIMITES DA POLÍTICA DE FUNDOS PÚBLICOS NO PERÍODO DE 1998 A 2020.**

Ressaltamos que a confecção do diploma de mestrado está em andamento.

Salvador, 01 de outubro de 2021.

DocuSigned by:

José Gileá de Souza

31091B8E54854ED...

Prof. Dr. José Gileá de Souza

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em
Direito, Governança e Políticas Públicas

ATESTADO

Atestamos que **MARCIA REIS BITTENCOURT**, registro acadêmico 12722132100, está regularmente matriculada neste semestre letivo 2022.1 no curso de **DOUTORADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL E URBANO** oferecido pela Universidade Salvador – UNIFACS.

Salvador, 07 de junho de 2022.

Profa. Dra. Carolina de Andrade Spinola
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em
Desenvolvimento Regional e Urbano



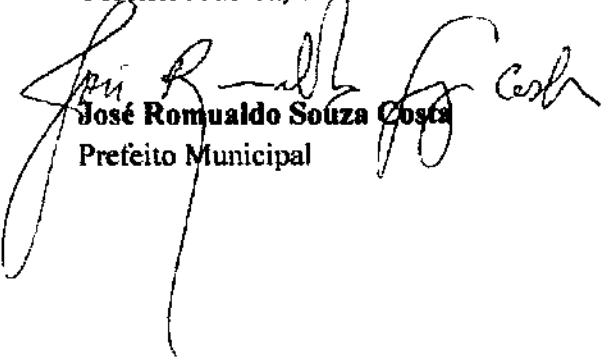
ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Coronel João Sá
"Todos por nossa terra"



DECLARAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO SÁ, Estado da Bahia, neste ato representado pelo seu prefeito Municipal, José Romualdo Souza Costa declara, para os devidos fins, que a advogada Márcia Reis Bittencourt, advogada inscrita na OAB/BA sob o n. 12.420, CPF 454.017.135-68, laborou prestando serviços de advocacia desde 2003 até a presente data, através de propositura de ações judiciais com o objetivo de ser o município resarcido das diferenças de complementação do FUNDEF, pela União Federal, tendo cumprido fielmente o contrato firmado com o município com zelo e eficiência, promovendo o proveito econômico conforme previsto no contrato, demonstrando notória capacitação técnica na realização do trabalho contratado.

Coronel João Sá, 08 de dezembro de 2016


José Romualdo Souza Costa
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pindobaçu-Bahia

Travessa Brígido Silva, nº 242, 1º Andar – Fone: (74) 3548-2157 –
Fax: (74) 3549-2159, CNPJ Nº 13.908.710/0001-66.
CEP 44.770-000 – Pindobaçu – Bahia



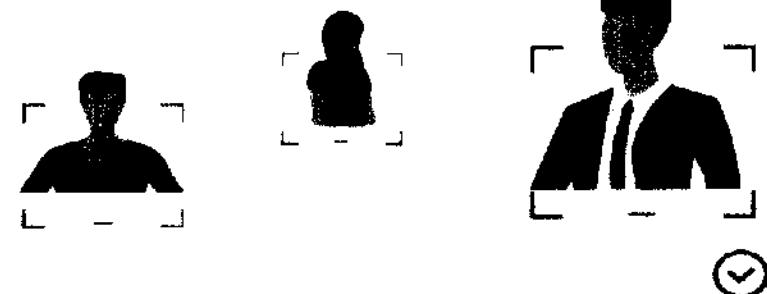
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE PINDOBACU, ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ N.º 13.908.710/0001-66, neste ato representado pelo excelentíssimo chefe do Poder Executivo, prefeito HÉLIO PALMEIRA DE CARVALHO, ATESTA, para os devidos fins, que MÁRCIA REIS BITTENCOURT, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Bahia n.º 12.420, CPF n.º 454.017.135-68, com endereço profissional na Av. Tancredo Neves, 276, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco A, Salas 423/424, Caminho das Ávores, Salvador, Bahia, prestou serviços técnico-jurídicos especializado, promovendo, para tanto, propositura de ações judiciais objetivando o ressarcimento pela União Federal, das diferenças devidas e não pagas relativas à complementação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental de Valorização do Magistério - FUNDEF ressalvando que acompanha tais ações desde o ano de 2003, tendo obtido êxito.

Pindobaçu – Bahia, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO PALMEIRA DE CARVALHO

Prefeito Municipal



Jornada Eleitoral TRE: Regras para as Eleições 2020

Certificado

Certificamos que **MÁRCIA REIS BITTENCOURT** participou do UPB+: Jornada Eleitoral TRE: Regras para as Eleições 2020, realizado pela Escola Judiciária Eleitoral da Bahia - EJE/BA, junto a União dos Municípios da Bahia – UPB, no dia 10 de março de 2020, no município de Salvador - BA, com carga horária de 8 horas.

Dr. Antônio Oswaldo Scarpa
Diretor da EJE

Eures Ribeiro Pereira
Presidente da UPB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

Ao:

Departamento de contabilidade e Administração Financeira.

Processo Administrativo nº 080/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Jurídicos, visando recuperação de créditos referente as diferenças de complementação, pela União, de valores que deixaram de ser repassados ao município, previsto na Lei 9.424/96, 11.494/07 e 13.123, diferenças do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), atuação na ação judicial nº 0030922-48.2003.4.01.3300 (execução da ação individual 2003.33.00.030906-9) e recuperação de crédito tributários junto as concessionárias de energia elétrica.

Prezado Sr.

Solicitamos ao setor contábil a demonstração da compatibilidade da previsão dos recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido com o objeto deste processo administrativo.

Atenciosamente,

Capela do Alto Alegre-BA, 20 de Julho de 2023.



CLEUDINEI XAVIER NOVATO

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

Capela do Alto Alegre – BA, 20 de Julho de 2023.

Exmoº. Srº.

Prefeito do Município de Capela do Alto Alegre

Assunto: Indicação de existência de dotação orçamentária

Senhor Gestor,

Em atenção ao ofício expedido por Vossa Senhoria, informamos a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes da contratação de empresa especializada na prestação de serviços jurídicos, visando recuperação de créditos referente as diferenças de complementação, pela União, de valores que deixaram de ser repassados ao município, previsto na Lei 9.424/96, 11.494/07 e 14.133; diferenças do Fundo de Participação dos Municípios- FPM; atuação na ação judicial nº 0030922-48.2003.4.01.3300 (execução da ação individual 2003.33.00.030922-9) e recuperação de crédito tributário junto as concessionárias de energia elétrica, cujo pagamento poderá ser efetuado através da Seguinte Dotação Orçamentária:

ORGÃO/UNIDADE	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
0305- Secretaria Municipal de Finanças	2061- Gestão e controle dos processos fiscal e tributário	33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	15000000

Atenciosamente,

DANIEL LUIZ GOMES CARNEIRO
Secretário de Finanças

DECLARAÇÃO

DECLARO, para fins de atendimento, que a presente despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO do Município de Capela do Alto Alegre- BA e que o mesmo encontra-se em conformidade com o disposto na Lei 14.133/2021.

Capela do Alto Alegre – BA, 18 de Maio de 2023.

CLEITON EMBÍDIO DOS S. LIMA

Controle Interno



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

SETOR INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Jurídicos, visando recuperação de créditos referente as diferenças de complementação, pela União, de valores que deixaram de ser repassados ao município, previsto na Lei 9.424/96, 11.494/07 e 14.133; diferenças do Fundo de Participação dos Municípios- FPM; atuação na ação judicial nº 0030922-48.2003.4.01.3300 (execução da ação individual 2003.33.00.030906-9) e recuperação de crédito tributários junto as concessionárias de energia elétrica.

CUSTO ESTIMADO: R\$300.000,00 (Trezentos mil reais)

REGIME LEGAL: Art. 74, Inciso III da Lei nº 14.133/2021

AUTUAÇÃO: Aos vinte dias do mês de Julho de 2023, eu Reila Souza Almeida, Agente de Contratação, autuei sob o nº 080/2023, este processo contendo o ofício da Exmº Srº Prefeito, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Jurídicos, visando recuperação de créditos referente as diferenças de complementação, pela União, de valores que deixaram de ser repassados ao município, previsto na Lei 9.424/96, 11.494/07 e 14.133; diferenças do Fundo de Participação dos Municípios- FPM; atuação na ação judicial nº 0030922-48.2003.4.01.3300 (execução da ação individual 2003.33.00.030906-9) e recuperação de crédito tributários junto as concessionárias de energia elétrica, devidamente acompanhado da autorização, autorizando a abertura do Processo Administrativo assino:


REILA SOUZA ALMEIDA
Agente de contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

A

Prefeitura Municipal
Claudinei Xavier novato

Processo Administrativo nº 080/2023
Inexigibilidade de Licitação nº 010/2023

1. Da Justificativa da Inexigibilidade de Licitação

Em razão do enquadramento a licitação quando inviável a competição no art.74, inc. III, da Lei 14.133/21, justifica-se a contratação direta através de Inexigibilidade de Licitação em razão da notória especialização, uma vez que se trata de exceção a regra de realização de processo licitatório.

2. Da Razão da Escolha do Fornecedor e da Justificativa

Em análise aos presentes autos, observamos que se trata de uma empresa que comprova notória especialização na área do objeto de pretensão a ser contratado, que comprova notória especialização, preenchendo os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária à contratação;

Diante disso, em razão da necessidade de atendimento do disposto no art. 72, VI, DA Lei 14.133/21.

Diante do exposto, informo que segue no anexo deste processo todos os documentos necessários conforme a Lei 14.133, para realizar Inexigibilidade de Licitação em razão da notoria especialização. Vossa Exceléncia da ciência que este processo será encaminhado a Assessoria Jurídica deste município para continuidade deste processo.

Capela do Alto Alegre - BA, 20 de Junho de 2023


REILA SOUZA ALMEIDA
Agente de contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

À

Procuradoria Jurídica do Município
Processo Administrativo nº 080/2023

Referente: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Jurídicos, visando recuperação de créditos referente as diferenças de complementação, pela União, de valores que deixaram de ser repassados ao município, previsto na Lei 9.424/96, 11.494/07 e 14.133; diferenças do Fundo de Participação dos Municípios- FPM; atuação na ação judicial nº 0030922-48.2003.4.01.3300 (execução da ação individual 2003.33.00.030906-9) e recuperação de crédito tributários junto as concessionárias de energia elétrica.

Em conformidade com a Lei 14.133/2021, mais precisamente no seu art. 72, inciso III, solicito que seja previamente examinada a solicitação para contratação através de Inexigibilidade de Licitação e que seja elaborado um parecer jurídico para que transcorra dentro dos trâmites legais e licitação administrativa.

A Base legal para esse processo de Inexigibilidade de Licitação em função da exclusividade, encontra-se no Art. 74, inciso III, da Lei 14.133/21.

Este processo Administrativo encontra-se instruído com:

- (1) Solicitação de despesa, juntamente com o termo de referência.
- (2) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;
- (3) Comprovação que o proponente que comprovou as condições de notória especialização atendendo todos os requisitos de habilitação e qualificação financeira e técnica;
- (4) Razão da escolha do fornecedor
- (5) Justificativa de preço.
- (6) Autorização da autoridade competente.

Demais disso, firme-se ainda que analisando os documentos, colacionada aos autos, é possível selecionar que a empresa **REIS BITTENGOERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, apresentou as condições de exclusividade, diante da necessidade que o caso requer, exigindo da Administração Municipal providências para debelar, para que seja promovida a contratação, através de Inexigibilidade de Licitação, amparada pelo Art 74, inciso III da lei 14.133/21.

Caso opine favorável pela contratação, favor encaminhar parecer jurídico para que a autoridade superior autorize o procedimento de dispensa e proceda com a devida publicidade.

Capela do Alto Alegre - BA, 20 de Julho de 2023.

[Assinatura]
REILA SOUZA ALMEIDA
Agente de contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

CONTRATO N° XX/20XX

Pelo presente Termo de Contrato, regido pela Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores, que entre si celebram a **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob o 40.597.613/0001-72, com sede na Rua Vitorio Barbosa, Bairro: Centro, Capela do Alto Alegre, Bahia, neste ato representado pelo Sr. Márcio Weliton Oliveira do Nascimento, Secretário Municipal, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro, a empresa XXXXXXXXXX, inscrito no CNPJ cujo nº XXXXXX, Residente na XXXXXXXX, XXXX, XXXXXX, CEP: XXXXX, Estado XXXX, representado pelo Sr. XXXXXX, inscrito no CPF nº XXXXX, denominando-se a partir de agora CONTRATADO. Resolvem firmar o presente Termo de Contrato, com base na Inexigibilidade de Licitação nº XXX/XXXX, regido no que couber pela Lei Federal nº 14.133/21 e alterações subsequentes, e pelas cláusulas e condições abaixo estabelecidas:

Constitui o objeto do presente contrato a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Jurídicos, visando recuperação de créditos referente as diferenças de complementação, pela União, de valores que deixaram de ser repassados ao município, previsto na Lei 9.424/96, 11.494/07 e 14.133; diferenças do Fundo de Participação dos Municípios- FPM; atuação na ação judicial nº 0030922-48.2003.4.01.3300 (execução da ação individual 2003.33.00.030906-9) e recuperação de crédito tributários junto as concessionárias de energia elétrica, conforme disposições estabelecidas na Inexigibilidade de Licitação nº XXX/20XX, autorização contida nos Processo Administrativo nº XXX/20XX, que independente de transcrição integram o presente contrato, e Anexo Único deste instrumento contratual.

CLÁUSULA 1º

O presente contrato terá o regime de execução empreitada por preço global.

CLÁUSULA 2º

O presente contrato está vinculado ao Processo Administrativo nº XXX/20XX, Inexigibilidade de Licitação nº XXX/20XX, e proposta comercial apresentada pela CONTRATADA, que independente de transcrição integram este instrumento contratual.

CLÁUSULA 3º

Pela perfeira execução dos serviços, objeto deste contrato e obdecidas as demais condições estipuladas neste instrumento, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor global é de R\$ XXXXXXXX (XXXXXXXXXXXX), sendo este denominado o valor contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

Parágrafo Primeiro: A CONTRATADA emitirá e apresentará Nota Fiscal/Fatura de acordo com os serviços prestados, devendo a mesma ser devolvida à CONTRATADA, em caso de erro.

Parágrafo Segundo: O pagamento fica condicionado à comprovação de que a CONTRATADA encontra-se adimplente com a regularidade fiscal, devendo ser comprovada mediante:

- a) Certidão Conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal (Lei Federal nº 8.212/91 e 14.133/21);
- b) Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, dentro do seu prazo de validade (Lei Federal nº 8.036/1990 e 14.133/21);
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, dentro do seu prazo de validade (Lei Federal nº 12.440/2011 e 14.133/21);
- d) Certidão Negativa de débitos, emitida pela Secretaria de Tributação do Estado, no qual se localiza a sede da licitante, ou outro documento que o substitua legalmente.
- e) Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal, datada da licitante ou domicilio, dentro do seu prazo de validade;

Mediante expresso pedido da CONTRATADA, o presente contrato poderá ter seus preços reajustados pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE na data base do termo de Reajuste, observado o transcurso de 1 (um) ano entre a data de assinatura do contrato e do pedido pleiteado.

Parágrafo Primeiro: Deverá a CONTRATANTE verificar se assiste direito à CONTRATADA, elaborar Termo de Reajuste Contratual definindo o percentual de reajuste e novo valor do contrato, em período máximo de 30 dias contados a partir do recebimento do pleito.

CLÁUSULAS ESPECIAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

4.1 - Os Serviços deverão ser prestados em conformidade com as condições contidas no Processo Adm. Nº XX/20XX e proposta comercial apresentada pela CONTRATADA, que originou este contrato.

4.2 - Os Serviços serão prestados no Município de Capela do Alto Alegre e fiscalizado por servidor responsável designado pela unidade administrativa equivalente da unidade solicitante, o qual procederá à conferência dos serviços.

Parágrafo Primeiro: A prestação do objeto aqui registrado só se dará após adotados, pelo Município, todos os procedimentos previstos no art. 140, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

4.3 - Em caso de divergência entre a OS e a Nota Fiscal/Fatura ou entre o objeto efetivamente prestados, o Fornecedor será notificado imediatamente, para adoção das providências cabíveis.

4.4 - O prazo para prestação dos serviços será imediato, contados a partir da assinatura do termo de contrato.

4.5 - O prazo estabelecido no item 4.4 poderá ser prorrogado, quando solicitado pelo Fornecedor e desde que ocorra motivo justificado, comprovado e aceito pela Administração.

CLÁUSULA DE DESPESAS DECORRENTES DO CONTRATO

As despesas decorrentes deste contrato, correrão por conta da seguinte dotação fixada na Lei Orçamentária Anual:

ÓRGÃO/UNIDADE	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSOS
---------------	-------------------	---------------------	-------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

Para este contrato não foram exigidas garantias.

I - Constitui obrigação da CONTRATANTE:

- a) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado;
- b) Designar Servidor responsável pelo recebimento e conferência do objeto deste instrumento;
- c) Efetuar os pagamentos conforme disposto no contrato;

II - Constitui obrigação da CONTRATADA:

- a) Responder em relação aos seus empregados, se houver, por todas as despesas decorrentes da execução do objeto, tais como: salários, seguros de acidentes, férias, impostos, contribuição de vales-refeições, vales-transportes e outras exigências fiscais, sociais e trabalhistas;
- b) Responder por quaisquer danos causados diretamente à administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- c) Comunicar à contratante, por escrito, quaisquer anormalidades de caráter urgente, além de prestar os esclarecimentos que julgar necessários para a boa execução do contrato;
- d) Emitir todas as Notas Fiscais e/ou documentos exigidos pela legislação vigente;
- e) Comprometer-se a atender com presteza às reclamações sobre a qualidade e pontualidade da entrega do material, providenciando sua imediata correção, sem ônus para o Município;
- f) Entregar os Bens/Serviços conforme definido em proposta comercial apresentada e CONTRATANTE.
- g) É a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

CLÁUSULA DECIMA DA ALTERAÇÃO

Este Contrato poderá ser modificado nos seguintes termos:

I - Unilateralmente, a critério da Administração:

- a) Quando necessária modificação no projeto ou das especificações do objeto, por motivo devidamente justificado;
- b) Para modificação do valor decorrente da majoração ou redução quantitativa do objeto contratual até o limite permitido por lei.

II - Por acordo, quando:

- a) Quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) Necessária a modificação de regime ou modo de execução, por verificação da inadequação das condições originárias;
- c) Necessária a modificação da forma de pagamento, por motivos relevantes e supervenientes, mantido o valor inicial;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

Parágrafo Primeiro: A Contratada obriga-se a aceitar, nas mesmas condições deste contrato, os acréscimos ou supressões efetuadas até limite de 25% (Vinte e cinco por cento) do valor inicial do Contrato.

Parágrafo Segundo: A CONTRATANTE responderá a CONTRATADA em prazo máximo de 20 dias, prorrogáveis por igual período, os pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

Dá-se á a rescisão de pleno direito deste Contrato, independentemente de notificação judicial ou extra-judicial, nas hipóteses previstas no art. 157 da lei 14.133/21, sem prejuízos das sanções aplicáveis.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo a rescisão sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta resarcida dos prejuízos regularmente comprovados, tendo ainda direito ao pagamento devido pela execução do Contrato até a sua rescisão.

Parágrafo Segundo: Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito a prévia e ampla defesa;

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DA FORÇA MAIOR

Caso o CONTRATADO, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

§ 1º Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes propor o desafeto, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos serviços já executados.

§ 2º O CONTRATANTE e o CONTRATADO não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

A inexecução, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no contrato, sujeitará a parte a CONTRATADA às sanções previstas no artigo 156 da Lei n.º 14.133/21, garantindo a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

§ 1º A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração nos seguintes limites:

- I. 0,5 % (Cinco décimos por cento), ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do serviço não realizado
- II. 0,7 (Sete décimos por cento), sobre o valor da parte do serviço não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

§ 2º A administração se reserva ao direito de descontar do pagamento devido à CONTRATADA o valor de qualquer multa porventura imposta em virtude do descumprimento das condições ora estipuladas;

§ 3º As multas previstas nesta cláusula não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o(a) CONTRATADO, da responsabilidade por perdas e danos, ou da imputação de forma cumulativa de outras sanções previstas na Lei 14.133/21, decorrentes das infrações cometidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL E CASOS OMISSOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

O presente contrato rege-se pelo disposto nas Leis Federais nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, constituindo ato jurídico perfeito e conferindo às partes signatárias de direito adquirido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato passará a vigorar a partir de XX/XX/XXXX, com término em XX/XX/XXXX, podendo ter seu prazo prorrogado de acordo com o previsto no art. XXX, da Lei nº 14.133/21 e alterações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FISCAL DO CONTRATO

Fica designado o Sr. XXXXXXXXXXXX, Matrícula nº XXXX, com o objetivo de acompanhar, inspecionar, encaminhar e verificar a conformidade da execução deste contrato de acordo com a Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

Fica eleito o foro do Município de Capela do Alto Alegre, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscreveram as partes o presente Termo de Contrato, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e válido, na presença de duas testemunhas.

Capela do Alto Alegre, Bahia, XX de XXXXX de 20XX.

CLAUDINHO XAMER NOVATO

Prefeito

CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Rep. Sr. XXXXXXXXXXXXXXXX

CONTRATADO

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

PARECER JURÍDICO

PARECER nº: PGM/080/2023

PROCESSO nº: Inexigibilidade nº. 010/2023

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Prestação de serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal nº 14.133/2021. Notória especialização. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas neste opinativo.

I - SINTESE DO OCORRIDO

1. Trata-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa REIS BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.228.700/0001-10, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº. 2539, Condomínio CEO, Salvador Shopping, Sala 1.509/1.511, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, objetivando a prestação de serviços jurídicos, visando recuperação de créditos referentes as diferenças de complementação, pela União, de valores que deixaram de ser repassados ao município, previstos nas Leis nº 9.424/96, 11.494/07 e 14.133, diferenças do Fundo de Participação do Município - FPM, autuação na ação judicial nº 0030922-48.2003.4.01.3300 (execução da ação indireta nº 2003.33.00.0030906-9) e recuperação de créditos tributários junto as concessionárias de energia elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

2. De plano, verifica-se que a "análise do gestor" está subsidiada expressamente na lei nº 8.666/93, quando, na verdade, a dispensa está fundamentada na nova lei nº 14.133/2021, o que demanda a sua adequação.

3. É o breve relatório.

II - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL

4. A decisão sobre consultas está inserida entre as atribuições dessa Procuradoria da Câmara Municipal, conforme dispositivos legais e normativos vigentes que dispõem sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre, Bahia.

III - MÉRITO

5. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos até a presente data, e que cabe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6. É cediço que Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, estabeleceu que a prestação de serviços públicos deve ser precedidas de procedimento licitatório, determinando que obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

7. No entanto, a própria Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. A Lei Federal nº 14.133/21 previu no Capítulo VII os casos de Inexigibilidade e Dispensas, nos seus artigos 74 e 75 respectivamente.

8. Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

"O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes:

(a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa."

9. Nossa seara, a licitação será sempre inexigível quando existir a impossibilidade de competição entre os eventuais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

licitantes, Marçal Justen Filho¹ discerne que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

10. Superada a justificativa da inexigibilidade, passamos a trazer considerações a respeito do artigo 74, inciso III, alínea "e" da Lei Federal nº 14.133/2021, que regula a hipótese de Inexigibilidade de Licitação, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

c) patrocínio ou defesa de causes judiciais ou administrativas

11. Do exposto, observa-se que de acordo com o artigo supra, a prestação de serviços de jurídicos visando à recuperação de créditos, pode vir a ser contratada pela Administração Pública, mediante inexigibilidade de licitação, caso demonstrada a notória especialização do profissional ou do

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição São Paulo: Dialética 2010. P. 356-359.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

escritório de advocacia, e que seja considerado serviço técnico natural predominantemente intelectual.

12. Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o art. 6, inciso XIX e o art. 74 § 3º, da Lei n.º 14.133/21, temos que:

Notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto de contrato;

13. Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notoria especialização do profissional ou da empresa que, detenha especial qualificação, desfrute de certo conceito e se diferencie, exatamente por isso, dasquelas do mesmo ramo ou segmento de atuação.

14. Para o renomado professor Hely Lopes Meirelles, a notoria especialização é:

O reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

e dos colegas sobre o indiscutível valor profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a fama consagradora do profissional no campo de sua especialidade".

15. Diante de tais circunstâncias, quando demonstrada a notoria especialização do prestador de serviço, a contratação não demandará a realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade de competição que diretamente resulta da alta capacitação e do nível de qualificação daquele a quem se pretende contratar.

16. Noutro giro, observa-se que foi suprimida do novo diploma legal a expressão "natureza singular", para a contratação direta por inexigibilidade, gerando uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto a ser contratado.

17. O fato de não constar no texto da Lei nº. 14.133/21 essa expressão, nenhum efeito se hão de extrair porque para a prestação de serviços não singulares, corriqueiro, não especiais, inexistiria justificativa para a contratação direta do profissional ou empresa de notoria especialização.

18. A possibilidade de contratação direta dos serviços elencados no inciso III do art.74, independente da exigência de sua singularidade, importaria em uma interpretação da Lei nº. 14.133/21 contrária à Constituição Federal, a lei maior.

19. Se observarmos o art.37, caput da Constituição Federal, esse trouxe alguns princípios aos quais, a Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

Pública deve obediência, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Destacamos os princípios da moralidade e impessoalidade, uma vez que, a não observação desses, permitiria que a Administração Pública escolhesse o profissional ou empresa pela proximidade, independente da singularidade do serviço prestado.

20. Portanto, ainda que a Lei nº. 14.133/2021 não tenha estabelecido textualmente exigência nesse sentido, entendemos que a contratação direta através da inexigibilidade de licitação, somente se justificaria se o objeto, além de envolver a execução de serviço técnico de natureza predominantemente intelectual, apresentar natureza singular, ou seja, excepcional, incomum e que o torne diferente de outros similares.

21. Ainda no tocante à singularidade do objeto, fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos designios estabelecidos pela Administração Pública, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

22. Assim, em análise a consulta formulada pela Presidente da Comissão de Licitação, bem como as informações coletadas no Processo de Inexigibilidade nº. 010/2023, entendemos ser inexigível a licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

23. O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços jurídicos, visando recuperação de créditos referentes as diferenças de complementação, pela União, de valores que deixaram de ser repassados ao município, previstos nas Leis nº 9.424/96, 11.494/07 e 14.133, diferenças do Fundo de Participação do Município -FPM, ajuizada na ação judicial nº 0030922-48.2003.4.01.3000 (execução da ação individual 2003.33.00.0030906-9) e recuperação de créditos tributários junto as concessionárias de energia elétrica. Os serviços pretendidos consistem na propositura de ações judiciais.

24. A empresa **REIS BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, que irá prestar os serviços acima elencados, é detentora no seu quadro de profissionais técnicos de reconhecida capacidade, porquanto prestam ou prestaram relevantes serviços a outras pessoas jurídicas do direito público, consoante provam os documentos que instruem o processo administrativo nº. 080/2023.

25. Ademais, restou demonstrado através dos documentos apresentados ao Processo Administrativo em questão, que já se encontra consolidado um reconhecimento público da qualidade e eficiência no desempenho de atividades contábeis por parte da Empresa **REIS BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, de forma a garantir-lhe prestígio e reconhecimento no campo das atividades por ela desenvolvidas.

26. Além disso, ficou consignado nos autos do respectivo Processo de Inexigibilidade que a Escritório detém aparelhamento e técnico especializado, tendo sido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

Comprometido a executar diretamente os serviços propostos. Assim, sua experiência, organização e aparelhamento, permitem concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia, ainda, a sua notória especialização.

27. No entanto cumpre ressaltar que a Lei 14.133/21, não admite a autocontratação de profissionais distintos daqueles que justificaram a contratação direta, tendo em vista que o motivo da inexigibilidade foi justamente a escolha do profissional ou empresa que deveria prestar o serviço, vejamos o que diz o § 4º do art. 74:

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

28. Com efeito, para efectuar a contratação através da Inexigibilidade da Licitação, a Administração deve necessariamente observar requisitos descritos acima, bem como as exigências legais para a contratação, previstas no artigo 74, e incisos, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

I - documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos.

29. No presente caso não foi verificado o Estudo Técnico Preliminar, tal documento é de fundamental importância, para definição do quantitativo a ser contratado e qual a melhor solução a ser contratada, uma vez que isso, pode impactar na contratação acima do estimado ou abaixo do necessário ou possa existir no mercado solução diferente dessa que se pretende contratar.

30. A nova lei de licitações, estabelece que o Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e da base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação. Diante disso, mesmo sendo caso de inexigibilidade se faz necessário a realização de estudo preliminar apresentando método pelo qual se chega a quantidade estimada e a verificação se a presente contratação é a melhor escolha.

31. Importante destacar, ademais, que nas contratações por dispense e inexigibilidade quando for afastado o estudo técnico preliminar deve ser devidamente justificado (art. 2º, § 3º, V).

32. No presente caso, encontra-se acostados aos autos o Termo de Referência, com a justificativa da contratação, sendo importante o Estudo Técnico Preliminar e análise de risco.

II- Estimativa de despesa e justificativa de preço, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei.

33. A administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despende com o objeto contrato. Para tanto, é adequado que a pesquisa seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exceto de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em SRP, dentro de outros meios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

34. Neste caso o TCU determinou que se procedesse, quando da realização de licitação, dispensa ou **inexigibilidade**, à consulta de preços correntes no mercado ou fornecido por órgão oficial competente ou, ainda, constante do sistema de registro de preços (SRP), consultando-se a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (Acórdão n. 1945/2006 - Plenário).

35. Nessa mesma linha, o art. 23 § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece que nas contratações diretas por **inexigibilidade** ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto, o contratado deverá comprovar por meio das notas fiscais emitidas por outros contratantes no período de até um (1) ano anterior a data da contratação pela administração, ou por outro meio idôneo.

36. O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (rotulação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões: a) serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação, salvo nos casos em que a definição da modalidade independe do valor estimado do contrato; e b) serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes.

37. A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos do Processo administrativo nº 080/2023, e não consta, nas mesmas notas fiscais, de modo que alerta que, é



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

de maior para menor à referida formalidade, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 4º, XXII, I da Lei nº 14.133/2021.

38. O presente caso foi anexado a proposta da empresa, sendo necessário a ampliação da pesquisa de preços.

III - Parecer técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, podendo ser dispensado o parecer nas hipóteses

39. O item do parecer Técnico entende ser desnecessário, salvo naquele critério.

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumida.

40. As despesas decorrentes do serviço a ser contratado correrão às expensas dos recursos específicos consignados no Orçamento da Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre, conforme constado orçamentária.

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

41. Os documentos necessários para contratação com o poder público, via de regra, são os mesmos, sendo que no presente caso só é necessário outros com a finalidade de justificar a necessidade de comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação.

42. Isto que diz respeito aos documentos necessários à demonstração da habilitação, estes somente devem ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂPIELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

exigiu-se quando se demonstrarem indispensáveis no caso concreto e não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, restando atendido esse ponto.

VI - Reção da escolha do contratado

43. Trascendo essas ideias para o âmbito das contratações, verificou-se que a mera autorização legal para a aquisição de certos produtos ou a possibilidade de prorrogação, por exemplo, não se justifica quando se percebe que não são mais necessários ou existem outros meios legais para a execução do serviço.

44. É certo a Administração sempre está subordinada ao direito público no que se refere ao motivo, finalidade, competência, forma e procedimento de seus contratos, não há como negar esses elementos essenciais. Diante dessas considerações, a supremacia do interesse público deve estar na lei que fundamenta o agir da Administração. E sempre há a necessidade de motivação, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo. Os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes.

45. Justificativa apresentada no Termo de Referência.

VIII - Autorização da autoridade competente.

46. Autorização dada pela autoridade competente não consta nos autos.

IX - Minuta do contrato, se for o caso.

47. A respectiva ordem de serviço juntado, sendo que passemos a análise da minuta apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

VI - DA MINUTA DO CONTRATO

48. A presente análise parte também da Minuta do contrato anexo aos autos. O substrato básico dos contratos é o acordo de vontades com objetivo determinado, pelo qual as pessoas se comprometem a honrar as obrigações ajustadas. Com a Administração, não é diferente, sendo apta a adquirir direitos e contrair obrigações, tem a linha necessária que lhe permite figurar como sujeito de contratos.

49. Os contratos administrativos devem prever, de forma obrigatória, todas as cláusulas elencadas no art. 89 da Lei nº. 14.133/2021, o que não exclui outras disposições contratuais que se fizerem necessárias.

50. Ausência de especificações:

Art. 89. Os contratos dc que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

S 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

S 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua



MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

51. Considerando que consta como parte o Fundo Municipal de Previdência Social de Capela do Alto Alegre, no entanto, neste caso, devidamente o setor interessado é a Prefeitura Municipal de Capela do Alto Alegre, o que demanda adequação.

52. O art. 90, definiu as cláusulas que devem constar nas contratações privadas com a administração pública, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e a proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do cumprimento das obrigações e a do efetivo pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂMADA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

VII - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VIII - os prazos de inicio das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e reconhecimento definitivo, quando for o caso;

IX - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

X - a matriz de risco, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de reabertura de preços, quando for o caso;

XII - o prazo para resposta ao pedido de estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XIII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIV - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos pela lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XVI - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



PRETETURA MUNICIPAL DE CAPELLA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

ARTIGO Iº - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

ARTIGO IIº - a obrigação do o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Cidadania Social e para aprendiz;

ARTIGO IIIº - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em anexo;

ARTIGO IVº - os casos de extinção.

5.2. Descrição ainda contém:

a) Cláusula que declare competente o fóro da sede da Administração para dirimir qualquer争ito contractual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

b) De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato poderá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de recursos ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do inicio de sua execução.

c) Cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser

**PROMOTORIA MUNICIPAL DE
CARNAÚDO ALTO ALEGRE - BAHIA**

estabelecido mais de um índice específico ou seletorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

52. O instrumento do contrato, conforme art. 95 da Lei 14.133/2021, é obrigatório, exceto nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviços, nos seguintes casos:

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

53. Verifica-se que se trata de serviços jurídicos, sendo necessário o contrato, e por sua vez, o contrato cumpre o estabelecido na Lei nº 14.133/21.

54. Por outro lado, imperioso consignar que, em 17.05.2018, este Tribunal de Contas editou a Instrução nº. 01/2018, que, muito embora se refira à "contratação de serviços de advocacia, e à consultoria/assessoria tributária para recuperação de créditos tributários, ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil - RFB", é também aplicável aos casos análogos, naquilo que lhes for compatível.

55. O art. 3º, III, da aludida Instrução define contrato de ônus e somos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

"(...) Aquele em que o contratante se preserva de qualquer responsabilidade pelo eventual insucesso da negociação, assumindo o contratado todos os riscos, podendo a remuneração do contratado ser estabelecida em valor fixo ou percentual sobre o resultado, sendo o pagamento sempre mediante a obtenção do êxito;"

57. Por sua vez, o art. 3º estabelece que:

Art. 3º A Administração Municipal deve se abster de firmar Contrato de Êxito com escritórios de advocacia ou consultoria contábil ou tributária, ou, ainda, com profissionais liberais nas respectivas áreas ou áreas afins, salvo nas hipóteses em que a prática do mercado implique na necessidade de adoção de tal modalidade contratual, observando-se, em tal situação, os seguintes remissões:

T - O contrato a ser firmado deverá, preferencialmente, estabelecer valor fixo ou estimado, observando-se os princípios da razoabilidade e economicidade e as regras estabelecidas na Lei de Licitações para justificativa do preço, inclusive em comparação com os valores praticados no mercado, sendo admitida cláusula de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índice específico para a atualização do valor monetário da contratação;



PROTECTORADO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE - BAHIA

II - A contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras do ente municipal, ainda que relativas aos tributos ou contribuições objeto das ações administrativas ou judiciais adotadas para a recuperação, devendo restringir-se tão somente às parcelas pretéritas em discussão, tendo em vista a regra contida no art. 167, inciso IV, da CF;

III - Admite-se a contratação de honorários fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço, desde que exclusivamente na modalidade Contrato de Frito, devendo constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de direções orçamentárias para o respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;

IV - É possível a celebração de Contrato de Preço Fixo, no qual a incerteza do sucesso da cláusula é inteiramente suportada pelo contratado, representando para a Administração razoável segurança do prestador de serviço acerca da viabilidade de aceitação da cláusula pelo Poder Judiciário;

V - Em qualquer das hipóteses acima, não será permitida a antecipação de valores pela Administração nas situações previstas no art. 4º desta Instrução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

58. O inciso III, do art. 3º, da Instrução nº. 01/2018, por exemplo, reconhece a possibilidade de contratação de honorários definidos em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a respectiva prestação de serviço. Neste caso, deve constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o correlato adimplemento.

59. No mais, em interpretação ao citado art. 3º, parágrafo único da citada Instrução nº. 01/2018, extrai-se que a razoabilidade de eventual porcentagem, sobre o valor efetivamente auferido, como pagamento pelos serviços advocatícios prestados, deve ser feita casuisticamente, "levando-se em consideração o porte do município, a natureza e complexidade da causa, bem como a análise e previsão de cláusula contratual específica tratando sobre o deslinde final das demandas administrativas e judiciais", assim como a necessária pesquisa de mercado, conforme outrora citado, destacadamente:

Parágrafo único. Os referidos contratos devem ser apreciados e aprovados pelo responsável pelo Controle Interno municipal, no tocante à adequabilidade e razoabilidade na fixação dos honorários, levando-se em consideração o porte do município, a natureza e complexidade da causa, bem como a análise e previsão de cláusula contratual específica tratando sobre o deslinde final das demandas administrativas e judiciais. (grifo nosso)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA**

61. Tendo em vista o necessário reiterar à luz da Instrução Normativa nº 01/2018, que Controle Interno de analisar e despesar o percentual de 15% (quinze por cento) em demandas que se evidencia a baixa complexidade da causa, em decorrência da consolidação da jurisprudência, mas também diante da ausência no caso da ação judicial nº 0030922-48.003.0001.8130 (execução da ação individual de R\$ 1.33.000,00 PIS/Pasep-9), que já está em fase final de execução, baseando a economicidade e razoabilidade na fiscalização dos honorários.

IV - CONCLUSÃO

62. Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 74, III, da Lei nº. 14.153/21, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para o seu enquadramento em situação na qual não incurre o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

63. Importa, ainda, que deve constar do contrato o valor estipulado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o correlato adimplemento, assim como previsto, salvo exceção exclusão de qualquer responsabilidade sobre os honorários advocatícios de sucumbência ao Contratante, Município de Capela do Alto Alegre, pelo eventual desacordo da negociação.

64. Entendemos, que nos termos do art. 3, parágrafo único, da Instrução nº. 001/2018, que o contrato deve ser aprovado e aprovado pelo responsável pelo Controle Interno

**PROCURADORIA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DO ALTO ALEGRE - BAHIA**

município, em quanto à economicidade e razoabilidade na fixação dos territórios, notadamente em relação ao percentual de 100% (cento por cento) contido da proposta, levando-se em consideração o perigo do município, a natureza e complexidade da争, bem como a análise e previsão de cláusula contida na proposta tratando sobre o deslinde final das demarcações administrativas e judiciais.

64. O o parecer não se submete à consideração superior.

Cachoeiras do Alto Alegre (BA), 20 de julho de 2023.


RICARDO CAETANO DA SILVA
Procuradoria Municipal
OAB/BA N°. 29.274



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

DESPACHO

~~INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 010/2023~~

Destarte, pelas razões emanadas da Procuradoria Jurídica, as quais comprovam pela plena viabilidade da contratação destacada, submete-se à apreciação do Chefe do Executivo nos termos da legislação pertinente, qual seja a lei nº 14.133/2021, para deliberar quanto ao desfecho da Inexigibilidade de Licitação, autuada sob o nº 009/2023, objetivando a contratação da REIS BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA, inscrita no CPN sob o nº 29.228.700/0001-10, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Jurídicos, visando recuperação de créditos referente as diferenças de complementação, pela União, de valores que deixaram de ser repassados ao município, previsto na Lei 9.424/96, 11.494/97 e 14.133; diferenças do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; atuação na ação judicial nº 0030922-48.2003.401.3500 (execução da ação individual 2003.33.00.060986-9) e recuperação de crédito tributário junto as concessionárias de energia elétrica, cujo valor estimado é de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais).

Capela do Alto Alegre - BA, 20 de Julho de 2023.

19-03 CAPELA DO ALTO ALEGRE 1985

REILA SOUZA ALMEIDA

Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 010/2023

Considerando o teor do parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Capela do Alto Alegre, bem como da Comissão Permanente de Licitação, que opinaram pela contratação por inexigibilidade de licitação da REIS BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CPNJ sob o nº 29.228.700/0001-10.

Considerando a configuração de situações prevista no Art. 7º, Inciso I da Lei nº 14.133/2021 e a necessidade da realização da contratação em questão;

Decido Ratificar a presente Dispensa de Licitação com vistas à contratação direta da REIS BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, através de Inexigibilidade de Licitação, autuada sob o nº 010/2023, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços jurídicos, visando recuperação de créditos referente às diferenças de complementação, pela União, de valores que deixaram de ser repassados ao município, previsto na Lei 9.424/96, 11.994/07 e 14.133; diferenças do Fundo de Participação dos Municípios- FPM; atuação na ação judicial nº 0030922-41.2003.4.01.3300 (execução da ação individual 2003.33.00.0309063) e recuperação de direitos tributários junto as concessionárias de energia elétrica

Cumpre-se.

Capela do Alto Alegre- BA, 20 de Julho de 2023.

19-03 CAPELA DO ALTO ALEGRE 1985

CLAUDINEI XAVIER NOVATO

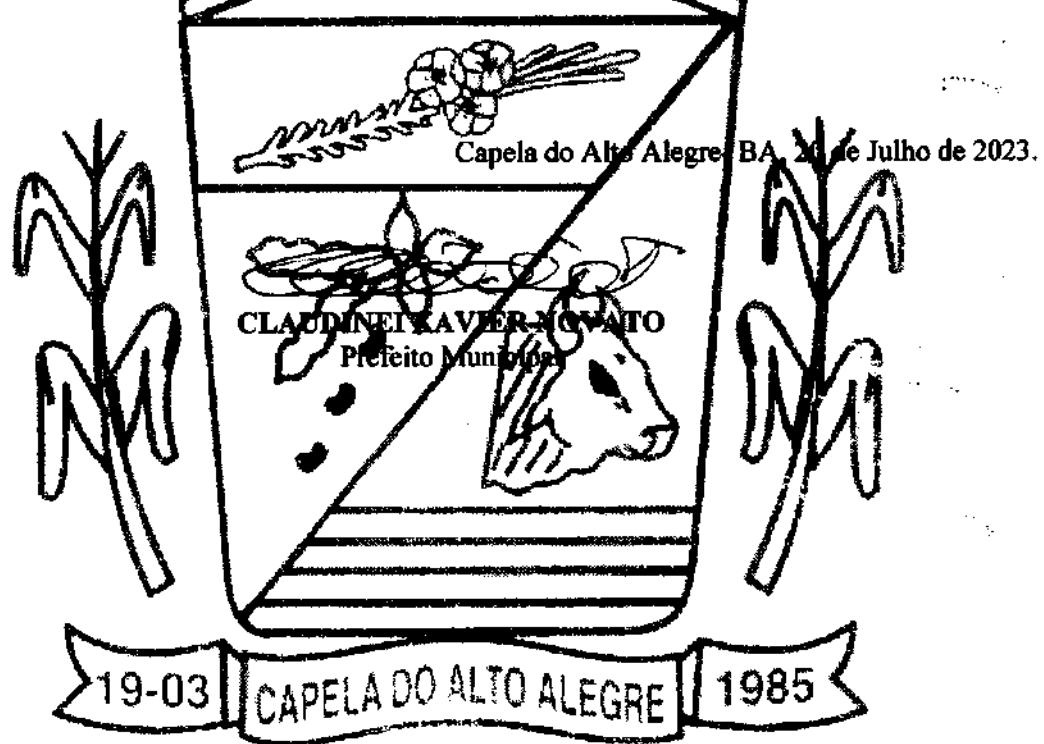
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 010/2023

O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 74 Inciso III da Lei nº 14.133/2021, *ratifica* o procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de licitação, embasado no diploma legal, à REIS BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CPNJ sob o nº 29.228.700/0001-10, referente à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Jurídicos, visando recuperação de créditos referente as diferenças de complementação, pela União, de valores que deixaram de ser repassados ao município, previsto na Lei 9.464/96, TIA 94697 e 14.133; diferenças do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) contraída na ação judicial nº 0030922-48.2003.4.01.3300 (execução da ação individual 2003.38.00.000205-9) e recuperação de crédito tributários junto as concessionárias de energia elétrica, no valor global de R\$ 300.060,00 (Trezentos mil reais). Cumprindo assim com as disposições emanadas pela legislação aplicável em espécie e pelo Regimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA**

**EXTRATO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2023**

O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 74 Inciso III da Lei nº 14.122/2021, ratifica o procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de licitação, embasado no diploma legal, à REIN BITTENCOURT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CPNJ sob o nº 29.228.700/0001-10, referente à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Jurídicos, visando recuperação de créditos referente as diferenças de complementação, pelo vencido, de valores que deixaram de ser repassados ao município, previsto na Lei 9.424/96, 11.494/02 e 14.133; direcionadas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; atuação na ação judicial nº 0030022-46.2003.4.01.3300 (execução da ação individual 2003.33.00.030906-9) e recuperação de crédito tributário junto às concessionárias de energia elétrica, no valor global de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais). Cumpridas assim as disposições emanadas pela legislação aplicável à espécie e pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

